



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DIADEMA - SP.	DE
Fls. 02	Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

1a.

Inquérito Policial nº 1060/98

R. e A. Cls.

Em 30 de MARÇO de 2001.

JUIZ DE DIREITO
FABIANA BISOLLI SCHMIDT ALVES
Juiza Substituta

Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre os dias 09 de abril de 1996 e 06 de janeiro de 1998, em horário e local desconhecidos, nesta cidade e comarca, **PHILIPPOS KOKKINOS**, qualificado a fls. 64, de forma continuada e em concurso material de delitos, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, em razão de emprego.

Apurou-se que o denunciado exerceu o cargo de gerente de vendas da empresa "Mannesmann Dematic Rapistan Ltda.", no período compreendido entre 13 de abril de 1992 à 05 de junho de 1998, quando foi dispensado por justa causa.

Chegando ao conhecimento do gerente geral da empresa vítima que estava ocorrendo "desvio" de dinheiro, a empresa começou a verificar suas operações mercantis e constatou que foi efetuada a venda de um conjunto transportador de roletes livres e esteira para a empresa "Audifar Comércio de Drogas Ltda.", no valor de R\$70.000,00 (Setenta mil reais), a ser pago em três parcelas de R\$20.000,00 e uma de R\$10.000,00, tendo o equipamento sido entregue em 01 de julho de 1996, conforme nota fiscal 01467, de 28 de junho de 1996, e que as três parcelas de R\$20.000,00 foram depositadas nas contas correntes do denunciado, quais sejam, conta n. 0986962-8, do Banco Real S.A. 275, agência 0613-1 e conta n. 144561-5, da agência 0110, do Unibanco S.A., nos dias 09/04/96, 10/05/96 e 10/06/96.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

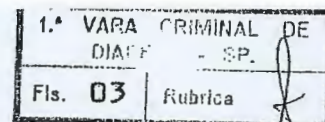
POSTO JUIZ DE DIREITO
CPMI - CORREIOS

Fls: 1282

3770

Doc:

IMPRENSA OFICIAL



Também verificou-se a venda de um equipamento denominado Sistema para Transporte de Caixas com Biscoitos para a empresa “Cipa - Indústria de Produtos Alimentares Ltda.”, no valor de R\$380.000,00, sendo que R\$135.000,00 seriam pagos à vista e os R\$245.000,00 restantes seriam financiados.

Encaminhado o equipamento para a empresa Cipa, em 23/01/97, a empresa vítima recebeu a quantia de R\$135.000,00, emitindo uma nota fiscal referente ao valor em aberto, de R\$245.000,00, que o denunciado encarregou-se de encaminhar para o pagamento.

Contudo, constatou-se que o referido documento fiscal não havia sido encaminhado e que o denunciado negociou com a empresa compradora o pagamento do valor de R\$245.000,00 restante, que deveria ser realizado em doze parcelas fixas de R\$27.500,00, totalizando R\$330.000,00, a serem pagas de quinze em quinze dias. As sete primeiras parcelas, que totalizariam R\$192.500,00, a pedido do denunciado, deveriam ser depositadas em sua conta corrente, no Banco Real, e as cinco últimas na conta corrente da empresa vítima. Cinco parcelas do pagamento foram depositadas na conta corrente do denunciado conforme demonstram as cópias de fls. 41/45, totalizando R\$137.500,00, nos dias 17/10/96, 01/11/96, 18/11/96, 02/12/96 e 16/12/96.

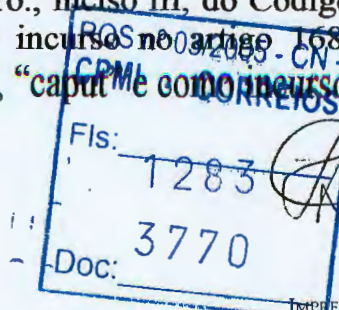
Por fim, verificou-se que no mês de setembro de 1997, a empresa “Cipa” solicitou um orçamento para equipamentos similares e complementares ao já fornecido anteriormente, tendo o mesmo sido realizado. Porém, no dia 12 de maio de 1998, a empresa compradora reclamou a entrega do equipamento, posto que há havia pago a quantia de R\$110.000,00 da seguinte maneira: um pagamento de R\$20.000,00 e mais oito quinzenais de R\$11.250,00.

Então, constatou-se que cinco pagamentos tinham sido realizados, mas três deles, quais sejam, a entrada no valor de R\$20.000,00 e mais duas parcelas de R\$11.500,00 foram depositadas na conta corrente do denunciado, nos dias 07/11/97, 08/12/97 e 06/01/98, apropriando-se ele de mais R\$42.500,00, conforme demonstram as cópias de fls. 54 e 55.

Diante do exposto, denuncio **PHILIPPOS KOKKINOS** como incurso no artigo 168, parágrafo 1o., inciso III, do Código Penal, por três vezes, c.c. artigo 71, "caput"; como incurso no artigo 168, parágrafo 1o., inciso III, por cinco vezes, c.c. artigo 71, "caput" e como incurso



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





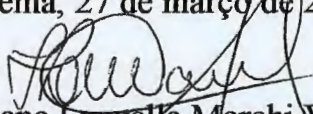
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
DIA: - SP.
Fls. 04
Rubrica

no artigo 168, parágrafo 1o., inciso III, por três vezes, c.c. artigo 71, "caput", todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69, "caput", do C.P.), requerendo que, após r. e a. esta, seja o denunciado citado para o interrogatório e se ver processar até final condenação, seguindo-se o rito dos artigos 394 e seguintes do C.P.P., ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas que vão abaixo arroladas.

- ✓ 1) Roberto Naccache (repr.legal da vítima) - fls. 61 e 100 - comum - fls. 562/578.
- ✓ 2) Michael Richie - fls. 101 - comum - 609 (Itu) e fls. 699/710.
- ✓ 3) Vitor Nardini de Lima - fls. 284 - comum - fls. 671/678 (-Drocará)
- 4) Zélia de Lorena Dias - fls. 285 - comum - fls. 579/584
- 5) Eli da Silva - fls. 166 - fls. 565/568.
- ✓ 6) Djalma Rodrigues da Silva - fls. 258 - comum - fls. 631/639 (Goiás)

Diadema, 27 de março de 2001.


Fabiana Langella Marchi Villar
Promotora de Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1284
Doc: 3770
IMPRESSA OFICIAL

Q.2

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA - SP.**

*Distribua-se a um
dos PJs Criminais.
Diadema, 15/7/98.*

CBere

CLÁUDIA MARIA BERE
Promotora de Justiça

MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.,
empresa com sede na Cidade de Diadema - Estado de São Paulo, na Avenida
Presidente Juscelino, nº 642, inscrita no CGC do MF sob o nº 43.999.622/0001-88,
por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no artigo 27 do Código de Processo Penal oferecer
NOTITIA CRIMINIS, objetivando a apuração de responsabilidade criminal por
parte do Sr. **PHILIPOS KOKKINOS**, helênico, contador, casado, portador da
Cédula de Identidade para estrangeiros RNE nº W300.575-5 SE/DPMF/DPF,
inscrito no CPF sob o nº 756.859.308-87, residente e domiciliado à Avenida
Antártico, nº 400, apartamento 111, no Município de São Bernardo do Campo,
Estado de São Paulo, em razão dos seguintes fatos:

I - DOS FATOS

1. A Requerente é empresa que se dedica a
concepção, fabricação, comercialização, instalação e engenharia de produtos
manufaturados, dentre outras atividades elencadas no contrato social em anexo
(doc. 01).

2. No exercício de suas atividades, a
Requerente contratou o Requerido para exercer o cargo de gerente de vendas.

1.ª VARA CRIMINAL DE	
DIADEMA - SP.	
Fls. 08	Rubrica

041

mannesmann
engineering
Dematic

Rapistan Systems

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

sendo que este trabalhou para a Requerente no período de 13 de abril de 1.992 à 05 de junho de 1.998, oportunidade na qual foi dispensado por justa causa.

3. O Requerido, no desempenho de suas funções, assinava orçamentos, aceitava pedidos, assinava recibos de pagamento, recebia cheques, sempre nominais à Requerente e, ainda, auxiliava o setor financeiro da Requerente na solução de pendências de contas a receber, sendo que tais funções eram desempenhadas satisfatoriamente.

4. Contudo, em meados de agosto de 1997, chegou ao conhecimento da Requerente de que estava sendo desviado dinheiro da empresa.

5. Assim, a Requerente começou a verificar suas operações mercantis através da análise de extratos bancários, cópias dos cheques e correspondências com terceiros, dentre outros documentos.

6. Importa ressaltar que, no decorrer destas verificações, mais precisamente, no dia 11.05.98, o Requerido desapareceu por completo da empresa, sendo que, decorridos, mais ou menos, quinze dias, a Requerente teve conhecimento de que o mesmo havia sido assaltado e mantido em cativeiro por dez dias.

7. Em conclusão, foi apurado que alguns pagamentos de clientes, os quais deveriam ter sido depositados na conta corrente da Requerente, foram, possivelmente, indevida e ilicitamente, depositados na conta particular do Requerido, havendo fortes indícios para embasar a conclusão, conforme a seguir será detalhadamente demonstrado e comprovado.

II - DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO REQUERIDO

a) irregularidade apontada na venda de bem à empresa Audifar Comércio de Drogas Ltda.

8. Em 09.04.96, foi efetuado o orçamento de um conjunto transportador de roletes livres e esteira acionado, V60056B, Revisão B, para a empresa Audifar Comércio de Drogas Ltda., que resultou no

RQS nº 03/2006 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1287
Doc: 3770

8.3.2006

Sistemas para: Centros de Distribuição - Bagagem e Carga Aérea - Linhas de Montagem - Transporte de Pallets
Separação de Pedidos (Paperless) - Linhas Automatizadas - Sistemas Lógicos Integrados e Software - Simulação
AGVS - AS/RS - EOM

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

recebimento de um pedido de compras, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) **(doc. 02)**. O equipamento constante do pedido foi entregue em 01.07.96 à Audifar, conforme nota fiscal 01467 de 28.06.96, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) **(doc.03)**.

9. A cobrança do valor acima, foi dividida em três parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Foi verificada a existência de um saldo devedor pendente da Audifar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

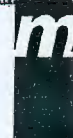
11. Assim, em 16.01.98, foi feita cobrança à empresa Audifar do saldo devedor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) **(doc. 04)** e como não houve resposta por parte desta, em 21.01.98, foi feita uma segunda cobrança **(doc. 05)**.

12. Em resposta à segunda cobrança, a Audifar informou que já havia efetuado os pagamentos e enviou um fax em 22.01.98, anexando quatro cópias de recibos de pagamento **(doc. 06 a 10)**, cujos dados aparecem abaixo:

Data do recibo	Valor	Nº Cheque	Banco	Data do cheque
09/04/96	20.000,00	1162	215	10/04/96
10/05/96	20.000,00	4237	América do Sul	10/05/96
10/06/96	20.000,00	4302	215	10/06/96
11/06/96	10.000,00	-	-	-

13. Os recibos utilizados para a quitação dos valores acima, conforme verificado, foram assinados pelo Sr. Carlos Tozato, empregado do setor de vendas da Requerente. Entretanto, os mencionados recibos foram levados pessoalmente pelo Requerido, por sua insistência, para o recebimento dos cheques.

14. Como a Requerente somente reconhecia o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos em 11.06.96, foi solicitado à



Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

Audifar o envio dos comprovantes dos pagamentos anteriores, que a empresa alegava já haver efetuado. Esses cheques chegaram à Requerente em 16.04.98, através de fax, cuja cópia está anexa (**doc. 11 a 13**).

15. Constatou-se que os três cheques de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) haviam sido carimbados com o nome da Requerente, endossados pelo Requerido, que não tinha poderes para tal e depositados em contas particulares do próprio Sr. Philipos Kokkinos. Um no Banco Real S.A, conta 0986962-8, agência 613-1 e os outros dois no Unibanco, conta 144561-5, agência 0110, conforme cópias da microfilmagem desses mesmos cheques, levando a Requerente a concluir que, possivelmente, o Requerido tenha falsificado o endosso e se apropriado indevidamente dos valores.

16. Ante o exposto, conclui-se que, relativamente à negociação acima apontada, há fortes indícios de que o Requerido tenha se apropriado, indevida e ilicitamente, da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de propriedade da empresa Requerente.

b) Irregularidade apontada na venda de bem à empresa CIPA - Indústria de Produtos Alimentares Ltda. (1ª operação)

17. Em 20.03.96 foi feito orçamento de venda de um equipamento denominado Sistema para Transporte de Caixas com Biscoitos, sob o código V60312 GO, para a empresa CIPA - Indústria de Produtos Alimentares Ltda., conhecida pela marca Mabel.

18. Após negociações, foi fechado um pedido no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) (**doc. 14**).

19. As condições de pagamento para tal pedido seriam: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) à vista, efetuados diretamente pela CIPA e R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) financiados pelo Finame, quando fosse liberado o crédito para a CIPA.



Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

20. Nessas condições, o equipamento, foi encaminhado à CIPA, em 23.01.97, através das notas fiscais de nº 02.698 (R\$ 55.000,00), nº 02.699 (R\$ 82.500,00), tendo a Requerente recebido o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) (**doc. 15 e 16**).

21. Foi emitida a nota fiscal nº 04.308, referente ao valor em aberto de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) (**doc.17**). Neste momento, o próprio Requerido se encarregou de encaminhá-la para a CIPA, a fim de obter o respectivo pagamento.

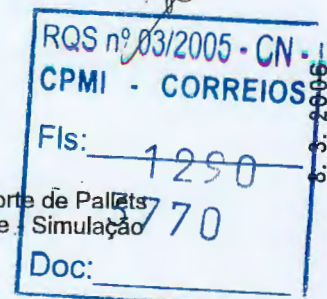
22. Tendo em vista a constatação de que o saldo de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) estava pendente por um longo período, a Requerente entrou em contato, via telefone, com o setor contábil da CIPA, arguindo sobre o pagamento da nota fiscal nº 04.308. Todavia, a resposta da CIPA foi a de que desconhecia a existência de tal nota fiscal (**doc.18**).

23. Uma vez mais, se surpreendeu a Requerente posto que, para efeitos de seu controle interno, o Requerido havia entregue a nota fiscal à CIPA. Contudo, verificou-se que não existe em seus arquivos o canhoto da nota fiscal assinado pela CIPA, demonstrando, assim, que tal nota fiscal nunca foi, realmente, encaminhada à mesma.

24. Todavia, quando da apuração dos fatos foi localizado documento, redigido pelo próprio Requerido, contendo a discriminação da forma de pagamento da transação comercial negociada, sendo oportuno ressaltar que a mesma totalizava a quantia de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em flagrante contrariedade ao conteúdo do documento nº 14, ora acostado ao presente requerimento (**doc. 19**).

25. Pela leitura do precitado documento se observa que o pagamento deveria se dar em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) cada uma, cujo vencimento se daria a cada 15 (quinze) dias, começando o primeiro em 17.09.96.

26. Releva destacar que o Requerido estabeleceu que as sete primeiras parcelas, as quais totalizaram R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), deveriam ser depositadas em sua própria conta corrente nº 0986.962-8, Agência 0613 – Banco Real 275, e que as cinco últimas parcelas, as quais totalizaram R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), deveriam ser depositadas na conta da ora Requerente.



08

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

27. De posse de tal documento, a Requerente novamente contatou a CIPA e solicitou esclarecimentos sobre a forma de pagamento e o envio dos comprovantes dos pagamentos realizados.

28. A CIPA, ao encaminhar os xerox dos comprovantes dos pagamentos, permitiu à Requerente verificar, de forma incontestável, a veracidade do documento redigido de próprio punho pelo Requerido, visto os cheques emitidos pela CIPA, correspondem aos valores e datas de vencimentos supra mencionados, sendo que em tais cheques verifica-se o endosso da CIPA e a indicação da conta corrente particular do Requerido para fins de depósito (**doc. 20 a 24**), restando caracterizado a apropriação indevida e ilícita por parte do mesmo.

29. Destarte, consoante essas informações, corroboradas por prova documental, há fortes indícios de que o Requerido, relativamente à negociação acima apontada, possivelmente, tenha se apropriado, indevida e ilicitamente, da quantia de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

c) Irregularidade apontada na venda de bem à empresa CIPA - Indústria de Produtos Alimentares Ltda. (2ª operação)

30. Em meados de setembro de 1.997, a CIPA solicitou à Requerente a elaboração de um novo orçamento, para equipamentos similares e complementares ao já fornecidos. Essa solicitação gerou o orçamento V 70903 GO – Revisão B, conduzido pelo Sr. Nestor Omar Diegues, empregado do setor de vendas da Requerente (**doc. 26**).

31. A CIPA demonstrou o desejo de colocar um pedido para o equipamento constante desse novo orçamento, sendo que, a partir desse momento, o Requerido assumiu as negociações.

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

32. A Requerente não teve, a partir de então, qualquer informação sobre o referido negócio.

33. Entretanto, no dia 12 de maio de 1.998, a Requerente foi surpreendida com o recebimento de uma ligação telefônica de um representante da CIPA, o qual reclamava a entrega do equipamento correspondente ao pedido de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por ele aceito e já devidamente pago à Requerente.

34. Como a Requerente não possuía registro algum da operação, solicitou à CIPA o envio dos comprovantes de pagamento do mencionado pedido. Assim, chegaram por fax cópias de cinco comprovantes de depósitos bancários, além da cópia de uma carta, em papel timbrado da Requerente, redigida de próprio punho pelo Requerido e dirigida ao Sr. Djalma Rodrigues, empregado da CIPA, estabelecendo condições de pagamento para o valor R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou seja: um pagamento inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e mais oito quinzenais de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) (**doc. 27 a 32**).

35. Relativamente aos pagamentos combinados, cinco foram efetivamente realizados pela CIPA, conforme demonstram os comprovantes de depósito bancários.

36. Entretanto, apesar de todos os cinco depósitos haverem sido realizados em nome da empresa Mannesmann Dematic Rapistan Ltda., três dos mesmos foram efetuados na conta nº 0986962-8, pertencente ao Requerido, sendo um no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dois no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil e quinhentos reais) cada um. Somente dois depósitos no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil e quinhentos reais) cada um, foram efetuados na conta de número 6006147-5, pertencente à Requerente.

37. Releva notar que, anexo à carta estabelecendo as condições de pagamento, está uma anotação de próprio punho do Requerido, identificando sua conta pessoal no Banco Real S.A..

38. Analisando tais fatos e relacionando-os com a falta de pagamento dos R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), do pedido anterior, foi possível localizar informação, escrita de próprio punho do

1.ª VARA CRIMINAL DE	DE
DIADEMA - SP.	
Fls. 14	Rubrica

engineering

Mannesmann
Dematic**Rapistan** Systems

Mannesmann Dematic Rapistan Ltda
Av. Presidente Juscelino, 642
09950-370 - Diadema - SP
Fone: +5511 746-2000 - Fax: +5511 746-2697
rapistan@amcham.com.br

Requerido, mencionando que a CIPA, como compensação pelo atraso no pagamento da quantia supra, iria pagar juros, em duas parcelas de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) (**doc. 33 e 34**).

39. Nota-se aqui, a plena disposição do Requerido em confundir os fatos, fazendo a Requerida acreditar na seriedade da condução das negociações para o recebimento do valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em aberto. Observa-se, também que a CIPA, eventualmente por instrução do Requerido, efetuou os depósitos, os quais ratificaram a argumentação do mesmo (**doc. 31 e 32**).

40. Assim, Requerido, relativamente à negociação acima apontada, provavelmente se apropriou, indevida e ilicitamente, da quantia de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), atentando, mais uma vez, contra o patrimônio de seu empregador.

41. Ante o exposto, considerando que a conduta do Sr. **Philipos Kokkinos** encontra enquadramento legal na figura típica prevista nos artigos 168 c/c 171 ambos do Código Penal, conforme será devidamente apurado, a Requerente requer se digne Vossa Excelência oferecer denúncia, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal do Requerido.

São Paulo, 13 de Julho de 1998.

MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.

Sistemas para: Centros de Distribuição - Bagagem e Carga Aérea - Linhas de Montagem - Transporte de Pallets
Separação de Pedidos (Paperless) - Linhas Automotivas - Controles Lógicos Integrados e Software - Simulação



COMPLEXO JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
AGVS - AS/RS - EOM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1293
Doc: 3770

8.3.2006



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE DIADEMA

Divisão de Material DADGA MOD. 127
DIA. 7 - SP.
Fls. 299 Rubrica

INQUÉRITO POLICIAL : 992/99 JCA
NATUREZA : ESTELIONATO/APROPRIAÇÃO INDÉBITA
VITIMA : MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA
INDICIADO : PHILIPOS KOKKINOS

RELATÓRIO

MM. JUIZ DE DIREITO;

Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os crimes de Estelionato e Apropriação Indébita, praticados por Philipos Kokkinos, quando exercia o cargo de Gerente de Vendas, na empresa MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA, situada na Av. Pres. Juscelino, 642 Diadema SP, ao depositar em sua conta corrente particular, cheques recebidos de clientes da referida empresa, referente a vendas de equipamentos efetuados para a empresa Audifar Comercio de Drogas Ltda em 09/04/96, na qual Philipos Kokkinos teria apropriado-se ilicitamente de R\$ 60.000,00 e a vendas efetuadas para a empresa CIPA - Industria de Produtos Alimentares Ltda, em 20/03/96, quando Philipos Kokkinos teria apropriado-se de R\$ 192.500,00 e de R\$ 42.500,00, na venda efetuada para a referida empresa em setembro de 1997, conforme queixa crime as fls. 03 a 10, ratificada as fls. 61 e, copias de documentações diversas, ofertada pela requerente, as fls. 11 a 58.

Philipos Kokkinos foi ouvido as fls. 64 a 66 tendo declarado que, quanto aos depósitos efetuados em sua conta pessoal, relativo a pagamentos de clientes da empresa MANNESMANN, afirmou que é uma pratica da própria empresa, a qual no intuito de burlar a Receita Federal, depositava valores referentes a pagamentos efetuados por clientes, nas contas de empregados, utilizando-se deste expediente para pagar bônus aos empregados e gratificações a compradores além de despesas as quais não poderiam ser declaradas no Imposto de Renda, afirmando que as acusações feitas contra sua pessoa seria em decorrência da perda de uma concorrência para fornecimento de equipamentos para o Aeroporto do Galeão, além de "brigas internas" pelo poder na empresa envolvendo o antigo gerente geral, de nome Roberto Naccache, tendo sido ofertado pelo Sr. Philipos, documentos e copias, as quais foram juntadas as fls. 67 a 96.

As fls. 100 foi ouvido Roberto Naccache, o qual declarou que os atos irregulares praticados pelo Sr. Philipos Kokkinos foram feitos as escondidas.

continua



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 1294
Doc: 3770

8.3.2006



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Divisão de Material - DABG - Mod. 27
DIA - SP.
Fis. 300 Rubrica 5
2931

continuação...

conhecimento da direção da empresa MANNESMANN, afirmando ser mentirosa a afirmação do Sr. Philippos Kokkinos de que havia desvio de valores para a conta corrente particular de empregados da referida empresa.

As fls. 101 foi ouvido Michael Ri-
che, o qual declarou que trabalha na empresa MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN Ltda, ocupando o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro e que em novembro de 1997, ao ser realizada uma auditoria, na referida empresa, constatou-se uma dívida em aberto de um cliente, o qual alegou que já havia feito o pagamento da referida dívida, apurando-se que Philippos Kokkinos havia tentado relacionar tal pagamento, com outro no mesmo valor, sendo efetuado investigações, onde apurou-se que o Sr. Philippos Kokkinos havia desviado altas cifras da empresa, afirmando ainda que desconhece qualquer movimentação de dinheiro na empresa MANNESMANN que não seja legalmente contabilizado.

As fls. 102 a 154 foi juntado declaração e cópias de documentos fiscais e contábeis da empresa MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.

As fls. 166 foi ouvido Eli da Silva, representante legal da empresa Audifar Com. Drogas, Ltda, o qual declarou que a referida empresa efetuou uma transação comercial com a empresa MANNESMANN, em junho de 1996, no valor de R\$ 70.000,00, cujo pagamento foi feito através de quatro cheques e que o Sr Philippos Kokkinos não participou diretamente de tal transação.

As fls. 180 foi ouvido Amaro Graciano da Silveira Filho, representante da empresa Distribuidora Panarello Ltda, o qual afirmou que adquiriu da empresa RAPISTAN Demag Ind Com Ltda equipamentos os quais foram pagos, conforme comprovantes juntados as fls. 181 a 184.

As fls. 258 foi ouvido Djalma Rodrigues da Silva, o qual declarou que trabalha na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda, a qual adquiriu equipamento, no valor de R\$ 380.000,00, tendo sido negociado diretamente com o Sr Philippos Kokkinos, sendo informado posteriormente que tal dinheiro não havia sido repassado para a empresa MANNESMANN.

As fls. 284 e 285 foram ouvidos Vitor Nardini de Lima e Zelia de Lorena Dias, os quais declararam que trabalham na empresa MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN Ltda e que a afirmação de que recebem depósitos em suas contas particulares de cheques de clientes da referida empresa, é mentirosa.

Diante do acima exposto, submeto os presentes autos a apreciação de Vossa Excelência, após ouvido o DD. Promotor de Justiça.

é o meu relatório

Diadema, 28 de dezembro de 2000.

O DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR
DR. JORGE LAYRE GUERREIRO FILHO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. 1295
Doc: 3770
6.3.2006

1.ª VARA CRIMINAL DE	
DA - SP.	
Fls. 301	Rubrica

1ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA-SP	
Fls. 294	Rubrica

R E C E B I M E N T O

Em 04 de janeiro de 2001, neste Ofício, recebi estes autos de inquérito policial. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

V I S T A

Em, 06 de fevereiro de 2001, abro vista destes autos ao Representante do Ministério Público. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Inquérito Policial nº 1060/98

MM. Juiz,

1) Ofereço denúncia em separado;
2) R.F.A. e certidões do que nela constar, bem como requeiro o formal indiciamento do denunciado;

3) Requeiro

pedidos ofícios ao Banco Real



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ROSM nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. 5A	1296
Doc. 3770	

C O N C L U S A O

Em 30 de março de 2001, faço conclusos estes autos à MMA Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal, DRª FABIANA BISSOLLI SCARDOELI ALVES.

Eu, Fabiana, escr., subscrevi.

PROCESSO Nº 1060/98

- 1 - Recebo a denúncia oferecida a PHILIPPOS KOKKINOS.
 - 2 - Interrogatório(s) fica(m) designado(s) para o próximo dia 25 de maio de 2001, às 14:30 horas.
 - 3 - Cite-se, procurando o réu em todos os endereços constantes dos autos, autorizada a expedição de carta precatória, inclusive.
 - 4 - Defiro o requerido pela Douta Promotoria em sua cota de fis. retro, itens integrais.
 - 5 - Requisite(m)-se folha(s) de antecedentes, certidões do(s) processo(s) mencionado(s) nesta(s), informações dos distribuidores e Varas das Execuções Criminais.
 - 6 - Notifique-se o Representante do Ministério Público.
- Diadema, 30 de março de 2001.

FABIANA BISSOLLI SCARDOELI ALVES
Juíza Substituta

Ciente o M. P.

Fabiana Mangella Maraldi

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 1297

Doc: 3770

D A T A

Em 02 de 04 de 2001

recebi estes autos em Cartório



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Eu, Fabiana Esc. subsc.



COMARCA DIADEMA

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Em 1º de novembro de 1992, nesta cidade
, no (a) átrio do Fórum
, na sala de audiências
do (a) Meritíssimo (a) Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Doutor (a) HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, onde o
mesmo se achava, comigo escrevente a seu cargo, no final nomeado e assinado,
compareceu o réu abaixo qualificado
a fim de ser interrogado (a) sobre os termos da acusação inicial, tendo declarado
possuir os advogados constituídos constantes do instrumento de pro
curação que é apresentado no dia de hoje, tendo o MM. Juiz determi
nado a juntada aos autos, sendo que se fez presente o DR. RODRIGO
LUIZ MENÃO, OAB/SP. nº 183.945. Fez-se presente, também, a DRA.
ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, OAB/SP. nº 132.227, assistente da acusa
ção.

Antes do interrogatório o (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Di
reito fez ao (à) acusado (a) a observação determinada no artigo 186 do Código de
Processo Penal, respondendo ele (ela) às perguntas a respeito da sua qualificação da
seguinte maneira:

NOME: PHILIPPOS KOKKINOS

R.G. nº: RNE: W300575-5

Naturalidade: Grega - Grécia

Estado Civil: casado

Cor: branca

Idade: 47 anos

Data do Nascimento: 13/ 09 /1.954

Filiação: Despina Nicolas Kokkinou e

Nicolaos Philipp Kukkinos

Residência: Rua Santiago, nº 489 - Diadema/SP. (Jd. das Nações)

Profissão: contador

Local de Trabalho: Rua Bom Sucesso, nº 977 - Tatuapé - SP.

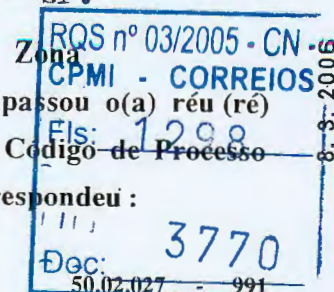
Sabe Ler e Escrever? Sim

É eleitor?

Depois de cientificado (a) da acusação, passou o(a) réu (ré)
a ser interrogado (a) de acordo com o artigo 188, I a VIII, do Código de Processo
Penal e às perguntas do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito, respondeu:



COPIA EXTRAORDINÁRIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

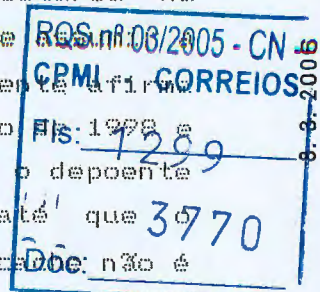




para a empresa Cipa mencionada na denúncia, que é de propriedade de um Deputado Federal, de nome Sandro Escodro, sendo que foi combinado com o depoente que sessenta por cento do valor da venda seria mediante nota fiscal, e os outros quarenta por cento seria depositado numa conta-corrente do depoente. A empresa Cipa foi indicada por uma Distribuidora Farmacêutica de nome Panarello, que emitiu o cheque que está na folha 78 dos autos que se destinou, provavelmente, para uma conta-corrente de um dos outros gerentes da empresa Manesmann, para a qual o depoente trabalhou. Diante do que o depoente disse até o presente momento, o depoente quer deixar claro que não se apropriou de nada, como diz a denúncia, pois o dinheiro que ingressava era produto de venda sem nota fiscal em uma conta-corrente do próprio depoente e com este dinheiro o depoente sempre pagou o que era de sua competência em virtude do acordo que o depoente tinha com os outros gerentes da empresa, sendo que tudo que foi vendido com nota fiscal existe comprovante de pagamento nos valores dessas notas fiscais. Uma pessoa que trabalhou na Manesmann e que participou da negociação descrita na denúncia, envolvendo a empresa CIPA, é Nestor Omar Diegues, que sabe de tudo isso que o depoente sabe dizer. Também Carlos Eduardo Tozzato, Marcos Antonio Costa, que hoje já voltou a trabalhar na Manesmann, são pessoas que trabalharam na Manesmann e que sabem de tudo isso que o depoente narrou. Das testemunhas arroladas na denúncia, a única pessoa que tem algo contra o depoente é Roberto Naccachi, pois o depoente narrou fatos desabonadores contra Roberto para Carlo Cammcho, vice-presidente geral da Manesmann nos Estados Unidos, que tinha interesse em comprar a Manesmann do Brasil, que anteriormente era denominada Rapistan. A última volta do depoente para a empresa citada na denúncia foi mediante a incumbência do depoente fazer com que Roberto Naccache vendesse sua participação societária na empresa para a própria empresa para daí o depoente assumir a gerência geral no lugar de Roberto Naccache. O depoente afirma que na realidade o seqüestro que sofreu foi em maio de 1978 e a partir disso Roberto Naccache começou a boicotar o depoente dizendo que o depoente não era de confiança, até que o depoente foi mandado embora da empresa. Roberto Naccache não é



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Agg. Adv.
06/22/01.

Nilson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL	DE
DIADEMA - SP	
Fls. 537	Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP.

PI-01ADENHA-SP> 124471 (06/11/2001-15:44:27)-UJWKP4

Processo nº 1060/98

PHILIPOS KOKKINOS, qualificado nos autos do processo crime que lhe promove a *Justiça Pública*, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, sustentando, desde já, a sua inocência, a qual será provada no decorrer da instrução criminal.

Outrossim, arrola como suas as testemunhas de acusação **Roberto Naccache, Michael Richie, Vítor Nardine de Lima, Zélia de Lorena Dias e Djalma Rodrigues da Silva**, além das seguintes:

- 1) **Carlos Eduardo Tosato**, portador da cédula de identidade RG nº 5.917.560 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Francisca de Paula, nº 95, apto. 141, Vila Carrão, São Paulo.
- 2) **Marcos Antônio Costa**, portador da cédula de identidade RG nº 6.335.968 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua das Gralhas, nº 46, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo, São Paulo.
- 3) **Nestor Omar Diegues**, com cédula de identidade RG ignorado, residente e domiciliado na Rua Abílio Figueiredo, nº 92, sala 105, 10º andar, Edifício Nino Plaza, Jundiaí, São Paulo.

Philipos

Av. Casper Líbero, nº 58, 6º andar, c/jto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

BOS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1300
3770
Doc:

8.3.2006

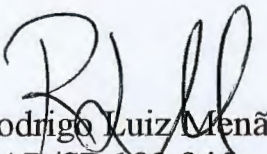
Nílson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE	DE
DIALE - SP.	
Fls. 538	Rubrica

Termos em que, protestando pela posterior juntada de documentos e de realização de prova pericial.

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2001.


Rodrigo Luiz Menão
OAB/SP 183.945

Philipos

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
BRASIL, SP CORREIOS
Fls: 1301
Doc: 3770

8.3.2006

1060/98

ADVOCACIA J. B. SOUZA

João Batista de Souza
Adriana Cordeiro da Silva de Melo Pierangeli
Felipe Claudino Cannarella
Adriana Borges de Jesus
Marina Amaral Land

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE DIADEMA- SP.**

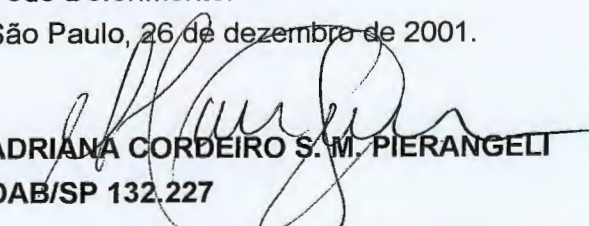
Rev. SULTO 

Processo Crime n.º 1060/98

MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA., por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move contra **PHILIPPOS KOKKINOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que três das testemunhas de acusação já não mais trabalham para a empresa, razão pela qual, compulsando-se os autos, passa a informar os endereços residenciais constantes em seus anteriores depoimentos, a fim de que este MM. Juízo possa expedir os respectivos mandados de intimação para o comparecimento na audiência que se realizará em 18.02.2002, às 14 horas, conforme segue:

- **VITOR NARDINI DE LIMA** – R. Francisco Peixoto Bezerra, 982 – Jd. Brasil - São Paulo.
- **ZELIA DE LORENA DIAS** – Av. Moinho Fabrini, 592 – ap. 152-C – Jd. Felix – São Bernardo do Campo – SP.
- **MICHAEL RICHE** – Av. Dr. Octaviano P. Mendes, 1400 – Centro – Itu – São Paulo – CEP 13300-000

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 26 de dezembro de 2001.


ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
OAB/SP 132.227

R. Texas, 373 Brooklin Novo 04557-000 S. Paulo Fones (11) 5561-2073/5561-2246/5561-2257 Fax (11) 5041-6571
E-mail: jbsouzaadvogado@originet.com.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. 544	Rubrica

PI=DIADMA-SP>00191700/01/2002-11:55:28-EDVRY

DEPRI 1.2-26122001419 DDA 000.0.0085429

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls:	1302
	3770
Doc:	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DIADEMA - SP.	DE
Fls. 1552	Rubrica

Processo nº 1060/1998 - 1a.VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu: **PHILIPOS KOKKINOS**

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

Consoante narrado em exordial acusatória, no período compreendido entre os dias 09 de abril do ano de 1996 e 06 de janeiro do ano de 1998, em horário e local ignorados, nesta cidade e comarca de Diadema, o acusado acima mencionado, de forma continuada e em concurso material de delitos, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, em razão de emprego.

Semelhantes fatos renderam-lhe a imputação da prática do crime tipificado no art. 168, parágrafo 1º, inciso III, combinado por três vezes com o art. 71, "caput", assim como no art. 168,



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	8.3.2006
Fls: 1303	
3770	
Doc:	IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VAPAS CRIMINAL DE	
DIAG. A - SP.	
Fls. 1553	Rubrica

parágrafo 2º, inciso III, combinado por cinco vezes com o art. 71, "caput" e finalmente como incurso no art. 168, parágrafo 1º, inciso III, combinado por três vezes com o art. 71, "caput", todos do Código Penal e em concurso material de delitos.

A denúncia, instruída com o respectivo inquérito policial, foi recebida a fls. 302.

Houve admissão de Assistente de Acusação a fls. 321.

Citado, o réu foi interrogado a fls. 531.

Durante a instrução criminal, foram ouvidos o representante legal da empresa vítima e testemunhas arroladas pelas partes. (fls. 526/588, 609/610, 631/634, 674/678, 699/700, 712/715.)

Cumpriu-se o disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal, oportunidade em que o Ministério Público requereu folha de antecedentes e certidões criminais de praxe atualizadas.

A defesa postulou, na mesma oportunidade, pela juntada de documentos e pela realização de diligências instrutórias complementares, as quais restaram indeferidas pelo Juízo a fls. 1550, por serem consideradas impertinentes ao deslinde da causa.

O assistente de acusação nada requereu nesta fase processual.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1304
Doc:	3770
IMPRIMTA OFICIAL	

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DIADEMA - SP.	
Fls. 1654	Rubrica

Após, abriu-se vista dos autos para oferecimento de alegações finais.

É o breve relatório.

Indiscutivelmente, a prova carreada aos autos confere a necessária certeza de autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia.

Aliás, somente os documentos juntados aos autos ainda por ocasião da tramitação do inquérito policial já bastavam, é bom frisar, à segura e justa condenação do inculpado.

Referida prova documental demonstra à saciedade toda a estratégia empregada pelo réu, em mais de uma oportunidade e de forma continuada, para a consecução de freqüentes e reiterados desvios de numerário frente à empresa vítima para a qual laborava quando do desenrolar dos delitos perpetrados.

O montante da apropriação atinge níveis elevados, pelo que é lícito ressaltar o considerável prejuízo causado pelo acusado ao estabelecimento comercial ofendido.

Com efeito, se nos atentarmos aos documentos juntados aos autos a fls. 35/36, verificaremos, em um primeiro passo, que o réu, embora sem autorização e sem poderes legalmente constituídos, efetivamente procedeu ao endosso de cartões bancários e



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	8. 3. 2006
Fls: 1305	
3770	
Doc: _____	IMPrensa Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
Fls. 1555
Rubrica

subseqüente depósito dos referidos títulos em sua conta corrente particular, de modo a desviar o montante total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em proveito próprio, mas relativo à venda parcelada de um conjunto transportador de roletes livres e esteira acionado para a empresa Audifar Comércio de Drogas Ltda.

Esse primeiro desvio teria ocorrido em data não precisada, mas no período compreendido entre 09 de abril do ano de 1996 e 16 de abril do ano de 1998.

Em seqüência, adveio outra apropriação de numerário oriundo de venda de produtos da empresa vítima a outro cliente, desta feita o estabelecimento conhecido como CIPA – Indústria de Produtos Alimentares Ltda.

Nesta segunda etapa, constata-se pelos documentos carreados ao procedimento a fls. 44/49 que o denunciado, ao gerenciar a venda de um equipamento denominado Sistema para Transporte de Caixas com Biscoitos ao referido cliente, mais conhecido no meio comercial como Mabel, simplesmente entabulou negociação paralela e sem a autorização superior, parcelando o valor devido em 12 (doze) prestações menores, para subseqüentemente embolsar em sua própria conta corrente nada menos do que 07 (sete) dessas parcelas.

Repita-se que o depósito em sua conta corrente particular ou mesmo o parcelamento em questão não havia sido autorizado e não era do conhecimento da presidência da empresa vítima.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1306
Doc: 3770
IMPrensa Oficial

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3556	Rubrica
-----------	---------

Assim agindo, o acusado levou o cliente a erro, apropriando-se da quantia total estipulada em R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Contudo, mais outro escandaloso e ilícito desvio foi bem delineado pelos documentos que instruem os autos e se encontram encartados na fase administrativa.

Desta feita, o acusado assumiu as negociações alusivas ao orçamento para compra de equipamentos similares e complementares aos supra mencionados, solicitado pelo mesmo cliente, ou seja, CIPA – Indústria de Produtos Alimentares Ltda.

Nesta terceira operação mercantil, à revelia de seus superiores hierárquicos e de modo um tanto quanto furtivo, o acusado entabulou negociações em nome da empresa vítima junto ao cliente para venda dos produtos no importe total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), mediante pagamento inicial de R\$ 20.000,00 e mais oito parcelas quinzenais no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

Cinco dessas parcelas foram depositadas novamente na conta particular do denunciado, a pedido deste.

Os documentos que comprovam os referidos depósitos encontram-se a fls. 51/62 dos autos.

Assim, o acusado desviou para si o valor total de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1307 3770
Doc: IMPRENSA OFICIAL

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	DI
DIAGRAMA - SP.	
Fls. 1557	Rubrica

Importa asseverar que as referidas apropriações ocorreram sempre em detrimento do patrimônio da empresa vítima Mannesmann Dematic Rapistan Ltda.

Consoante demonstram os autos, o réu obteve êxito em proceder aos vultosos desvios aqui narrados porque exercia a gerência de vendas, função que lhe conferia ampla autonomia no trato com os clientes em potencial, associada a um lastro especial de confiança depositada por seus patrões.

Ademais, sua pessoa era relativamente bem conhecida pelos clientes costumeiros, de sorte que eventuais solicitações formuladas pelo increpado, como por exemplo depósito em sua conta corrente particular para pagamento de produtos vendidos, não eram consideradas suspeitas pelos compradores.

A questão, entretanto, será objeto de nova argumentação logo em frente.

Como se não bastassem os documentos citados alhures, consistentes em cópias de cartões bancários com endossos proibidos e espúrios e de depósitos efetuados na conta corrente particular do increpado, deve-se considerar que a prova testemunhal também se mostrou robusta e se prestou a alicerçar ainda mais a credibilidade do quanto até aqui explorado, senão vejamos:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

BQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1308
Doc: 3770
IMPrensa Oficial
8.3.2006



Deveras relevante, por exemplo, o depoimento prestado a fls. 562/578 pelo então gerente geral da empresa vítima, o senhor Roberto Naccache.

A testemunha em questão, de modo bastante detalhista e meticolosos, forneceu enorme relato em cujo bojo ratificou todos os desvios já esmiuçados, notadamente no que se refere aos depósitos feitos diretamente em conta corrente particular do réu e endossos por ele realizados sem a autorização da empresa vítima, além de outros expedientes ardilosos empregados com o propósito de se "ganhar tempo" com os clientes e ludibriar a fiscalização ou vigilância de seus superiores hierárquicos.

Em sentido análogo, a também testemunha Zélia de Lorena Dias, então encarregada do Departamento de Recursos Humanos da empresa vítima, corroborou as apropriações indébitas tratadas nestes autos, ao salientar seu conhecimento acerca dos depósitos de dinheiro referentes a vendas comerciais em conta corrente particular do réu, o que, aliás, originou processo trabalhista em face deste, com sua conseqüente demissão por justa causa (fls. 579/581).

Dando prosseguimento à análise da prova oral, contamos com o testemunho de Michael Riche, então gerente financeiro da empresa vítima (fls. 609 e 699/700).

Homem forte na empresa, cujas palavras são tão contundentes quanto as de Roberto Naccache, o depoente nos brindou com narrativa igualmente comprometedora aos interesses do réu, incluindo-se menção a uma auditoria determinada pela empresa e por sua matriz sita no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DIADEMA - SP.	
Fls. 1555	Rubrica

exterior, a qual constatou as irregularidades e a apropriação levada a efeito pelo réu, nos exatos moldes supra especificados.

As versões patrocinadas pelo réu e sua linha argumentativa adotada com o propósito de justificar seus atos ora questionados e sustentar sua inocência não convenceu.

Diversamente do quanto postulado pelo denunciado, não era política da empresa vítima autorizar o depósito de numerário relativo à venda de produtos em conta corrente particular de funcionários, com o objetivo de fraudar o fisco.

A assertiva em tela, suscitada pelo réu em seu interrogatório judicial, não apenas foi refutada por absolutamente todas as testemunhas ouvidas, como também não foi comprovada nos autos.

E nesse particular, em se tratando de fato excepcional, alegado pelo réu, cumpria a ele próprio o ônus da prova, a teor do que determina o art. 156 do Código de Processo Penal.

A vasta quantidade de documentos juntados pela defesa aos autos quando da fase do art. 499 do mesmo diploma legal não constituiu manobra processual suficientemente robusta a ponto de conferir qualquer crédito às palavras do denunciado.

São documentos alusivos ao processo trabalhista respondido pelo réu ou cópia daqueles que já se encontravam encartados aos autos, conferindo-se duplicidade de documentos.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1310
Doc: 3770
IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	Rubrica
Fls. 4360	

O teor desta gigantesca prova documental não apenas deixa de acudir aos interesses do réu, como também até auxilia na comprovação de seus atos criminosos tratados neste feito.

Por fim, correto o indeferimento judicial das provas postuladas pela defesa na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Como bem ponderaram tanto Vossa Excelência quanto o digno Assistente de Acusação, as postulações de fls. 729/730 evidenciaram-se como desarrazoadas e alheias à controvérsia aqui exposta.

Perfeitamente bem delineados os delitos perpetrados pelo acusado, sendo de rigor sua condenação.

A causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do parágrafo 1º. do art. 168 do Código Penal também merece acolhida, ao ver desta Promotoria de Justiça.

Tal como salientávamos anteriormente, as escusas transações comerciais praticadas à revelia da empresa vítima, associadas aos desvios e desfalques fraudulentos pautados em depósitos indevidos na conta bancária privada do acusado e endossos desautorizados somente puderam ocorrer porque o réu detinha, nas oportunidades em que assim procedeu, cargo funcional de alta hierarquia, que lhe conferia grande autonomia nas atividades profissionais rotineiras, lastreada ~~que estava em~~



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	8.3.2006
Fls: 1311	
Doc: 3770	IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - S.P.	
Fls. 1561	Rubrica

notável, especial e profunda confiança depositada pela direção da Mannesmann.

De fato, qualquer funcionário de uma empresa do porte da Mannesmann somente ascende ao nível da gerência então ocupada pelo acusado quando demonstra não apenas competência profissional, mas sobretudo méritos que lhe conferem o direito de usufruir a confiança de seus superiores e, portanto, atuar em assuntos que potencialmente possam conferir prejuízos desastrosos à companhia, na hipótese de má gestão, seja ela dolosa ou culposa.

E é exatamente essa a situação vivenciada nos autos, pelo que inarredável o acolhimento da majorante.

Nesse sentido:

“A causa de aumento de pena prevista no inciso III do parágrafo 1º. do art. 168 do CP configura-se quando o agente exerce função que requer confiança da empregadora, tal como é encarregado de entregar e receber valores de fregueses, função, evidentemente, que não lhe seria conferida caso não inspirasse uma confiança especial na vítima” (TJSC – 2ª C. – Ap. 9817487-2 – Rel. Nilton M. Machado – DJSC 19.03.1999, p. 10)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1312
Doc: 3770

IMPRESSÃO OFICIAL

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. 1562	Rubrica

Saliente-se, nessa esteira de raciocínio, que o réu, ao desviar para si valores pecuniários consideráveis, em face dos quais detinha a posse, em autêntica inversão deste ânimo, agiu de sorte a **TRAIR** a especial confiança que lhe fora depositada, fazendo por merecer um maior rigor na reprimenda legal.

Nada obstante, considere-se seus bons antecedentes, pelo que sua pena base poderá ser fixada no mínimo legal, em obediência aos ditames assinalados no art. 59 do Código Penal.

Em que pese a dedicação demonstrada pela digna Promotora de Justiça subscritora da denúncia de fls. 02/04, observo que, na verdade, houve a apropriação de numerário pertencente à empresa vítima em três oportunidades seqüenciais, relacionadas a três transações comerciais distintas, tal como relatou a própria parte lesada em seu requerimento de fls. 03/10.

Houve, portanto, inescandível continuidade delitiva pautada por três situações criminosas seqüenciais, e nada mais do que isso.

A distância temporal havida entre os desvios praticados pelo réu não se mostra relevante, devendo ser interpretada à luz de outros requisitos e circunstâncias de caráter objetivo e subjetivo.

Nesse sentido:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls: 1313	8.3.2006
3770	
Doc:	IMPRESA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE	DIÁDE	- SP.
Fls. 1563	Rubrica	

“O fator temporal na continuação há de medir-se em paralelo com a aferição de outras circunstâncias de caráter também objetivo exigíveis à configuração do instituto, de modo que o critério exclusivamente aritmético de mensuração daquele não cabe, pela fixação apriorística de seu máximo de extensão, por anular a eventual significação destas” (JUTACRIM 68/71)

De outro flanco, o critério mais usualmente empregado pela jurisprudência para se mensurar o aumento de pena determinado pelo art. 71 do Código Penal se baseia na quantidade de delitos praticados em continuidade (RT 741/692; 683/345 E 731/587).

Em sendo assim, tratando-se de três oportunidades em que a inversão do título da posse ocorreu, temos como razoável o aumento de 2/5 (dois quintos) da pena.

O resultado aritmético final ainda permanecerá em patamar inferior a quatro anos de reclusão, razão pela qual cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e multa, na forma preconizada pela segunda parte do parágrafo 2º. do art. 44 do Código Penal.

O regime para inicial cumprimento de reprimenda corporal, acaso seja necessário, poderá ser o aberto, em nosso



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1314
	3770
Doc:	IMPrensa Oficial

8. 3. 2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VAPOR CRIMINAL DE
DIA - SP.
Fls. 1564 Rubrica

modo de ver, posto que a pena final e as condições subjetivas do increpado permitem tal modalidade.

Ante o exposto, requer esta Promotoria de Justiça a **CONDENAÇÃO** do réu nos termos aqui propostos, observando-se o acima argumentado quanto à dosimetria da pena.

Por preencher os requisitos previstos no art. 594 do Código de Processo Penal e também por haver respondido a todo o processo em liberdade, roga-se lhe conferir a faculdade de apelar no mesmo "status" processual.

Diadema, 28 de outubro de 2003.

RODOLFO BRUNO PALAZZI

Promotor de Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1315
3770
Doc: IMPRENSA OFICIAL

8.3.2006

ADVOCACIA J. B. SOUZA

João Batista de Souza
Suzana Martins Marsiglio
Sandra M. Caroline Gottschalk
Tathiana de Freitas Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA – SP**

PT-DDA-SP>146385<03/11/2003-13:59:50Z/AN10

Processo n.º 1060/98

MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.,
constituída como assistente de acusação, nos autos do processo em epígrafe, que
a JUSTIÇA PÚBLICA move contra **PHILIPOS KOKKINOS**, já qualificado, em
atendimento ao r. despacho de fls. 1550, vem, por seu advogado e bastante
procurador infra assinado, apresentar as suas

ALEGAÇÕES FINAIS

de acordo com o artigo 500 do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e
de direito que passa a expor, requerendo, ao final, seja o Réu condenado.

1. Trata-se de processo crime movido contra
o Réu, por ter infringido o disposto no art. 168 do Código Penal.

2. Em 27 de março de 2.001, o
Representante do Ministério Público denunciou o Réu como incurso nos crimes
tipificados no art. 168, § 1º, inciso III, por três vezes, c.c. artigo 71 "caput"; no art.
168, § 1º, inciso III, por cinco vezes, c.c. artigo 71 "caput" e no art. 168, § 1º, inciso
III, por três vezes, c.c. artigo 71 "caput", todos do Código Penal, em concurso
material, requerendo, por fim, sua condenação (fls. 02/04).

3. Conforme ficou provado nos autos,
durante o período de 9 de abril de 1.996 a 6 de janeiro de 1.998, o Réu, de forma
continuada e em concurso material de delitos, apropriou-se de coisa alheia móvel,
da qual tinha a posse em razão de emprego.



4. O Réu foi gerente de vendas da sociedade Mannesmann Dematic Rapistan Ltda. ("Mannesmann") durante o período de 13 de abril de 1.992 até 5 de junho de 1.998, data em que fora demitido por justa causa. Durante este período, o Réu, além de promover vendas, gozava de independência e autonomia para se relacionar com clientes, assinar orçamentos, aceitar pedidos, assinar recibos de pagamento e auxiliar o setor de cobrança.

5. Em auditoria realizada em razão de suspeita de desvio de dinheiro, verificou-se a ocorrência de irregularidades em três transações comerciais coordenadas pelo Réu entre a Mannesmann e dois clientes, nomeadamente Audifar Comércio de Drogas Ltda. ("Audifar") e a Indústria de Produtos Alimentares Ltda. ("CIPA").

6. Com relação à transação comercial com a Audifar, foi efetuada a venda de um equipamento, no valor de R\$ 70.000,00, que, comprovadamente, foi pago em três parcelas de R\$ 20.000,00 e uma parcela de R\$ 10.000,00, conforme recibos e cópias dos cheques dados em pagamento. No entanto, as primeiras três parcelas no valor total de R\$ 60.000,00 nunca foram recebidas pela Mannesmann.

7. Em relação a estes pagamentos, ficou comprovado que os três cheques de R\$ 20.000,00 cada, foram carimbados com o nome da Mannesmann e indevidamente endossados pelo Réu, sem autorização e sem poderes legalmente constituídos, e depositados em sua conta corrente, conforme cópia dos cheques acostadas às fls. 35/36 dos autos e extratos bancários das duas contas do Réu.

8. Cumpre enfatizar que também ficou provado que o Réu não tinha poderes para endossar cheques da Mannesmann, o que apenas era permitido aos gerentes Roberto Naccache e Michael Riche (fls. 1.555).

9. Quanto às transações comerciais realizadas com a empresa denominada CIPA, ficou provado que foram realizadas duas operações irregulares coordenadas pelo Réu, uma no valor de R\$ 380.000,00 e outra no valor de R\$ 110.000,00.

10. Na primeira operação, do total de R\$ 380.000,00, foram pagos R\$ 135.000,00 à vista e os R\$ 245.000,00 restantes seriam financiados.

11. No entanto, apesar do acordo comercial entre as duas empresas e da emissão de nota fiscal (n.º 04.308) no valor de R\$ 245.000,00, o Réu, além de não ter entregado tal nota fiscal, negociou por conta própria o pagamento do valor remanescente, concedendo, inclusive, desconto à CIPA. Conforme documento escrito por ele e enviado à CIPA (fls. 49), ficou provado que o Réu indicou sua própria conta corrente, para o depósito das sete primeiras parcelas, cada uma no valor de R\$ 27.500,00, totalizando R\$ 192.500,00, indicando as outras cinco parcelas para ser depositadas na conta da Mannesmann. Note-se que a testemunha Djalma Rodrigues da Silva, gerente da CIPA, confirmou ter o Réu indicado as contas em que deveriam ser depositados os pagamentos.

12. Não merece qualquer reparo a conclusão do D. Representante do Ministério Público (fls. 1.556), *verbis*:



“Assim agindo, o acusado levou o cliente a erro, apropriando-se da quantia total estipulada em R\$ 192.500,00”.

13. De acordo com as cópias de fls. 44/49, foram depositados na conta corrente do Réu 5 cheques, totalizando R\$ 137.500,00, nos dias 17/10/96, 01/11/96, 18/11/96, 02/12/96 e 16/12/96.

14. Por fim, ficou provado que em setembro de 1.997, a empresa CIPA fez outro pedido de equipamentos no valor de R\$ 110.000,00 (1 parcela de R\$ 20.000,00 + 8 parcelas de R\$ 11.250,00). Entretanto, como até maio de 1.998 a Mannesmann não havia recebido o respectivo pagamento, esta contatou a Cipa e foi informada de que 5 (cinco) pagamentos haviam sido feitos, mas 3 (três) deles (a entrada de R\$ 20.000,00 e mais 2 (duas) parcelas de R\$ 11.250,00), totalizando R\$ 42.500,00, foram depositados na conta corrente do Réu, nos dias 07/11/97, 08/12/97 e 06/01/98, conforme demonstram as cópias acostadas às fls. 58 e 59.

15. Tanto pelas provas existentes nos autos, como pelas conclusões do Ministério Público (fls. 1.556) e, pelo próprio interrogatório do Réu (fls. 68/70), ficou comprovado o fato de que os aludidos valores foram indevidamente depositados em contas particulares do Réu, configurando, portanto, a prática reiterada de delitos de apropriação indébita, em detrimento do patrimônio da empresa Mannesmann.

16. Outro não é o entendimento do Ilustre Promotor de Justiça que, em suas alegações finais (fls. 1.555), quando afirma:

“(...) o depósito em sua conta corrente particular ou mesmo o parcelamento em questão não havia sido autorizado e não era do conhecimento da presidência da vítima”.

17. Em seu interrogatório o Réu se limitou a imputar, falsamente, à Mannesmann a prática de delitos fiscais, negando ter cometido o crime de apropriação indébita e alegando que tais depósitos teriam sido autorizados pela Mannesmann e, que os mesmos correspondiam a 40% do valor de cada venda, que seriam destinadas ao pagamento de fornecedores, bônus de empregados, inclusive o seu, e compra de notas frias (fls. 68/70).

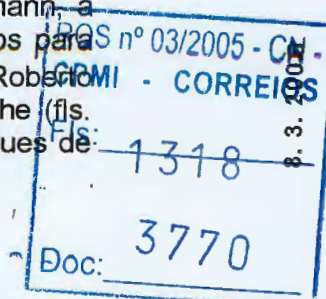
18. O Réu não logrou, no entanto, comprovar suas alegações e desconstituir as provas que evidenciam a prática reiterada do crime de apropriação indébita por ele cometido. O Ministério Público muito bem apreciou o conjunto probatório, ao afirmar que:

“Fls. 1.559: As versões patrocinadas pelo Réu e sua linha argumentativa adotada com o propósito de justificar seus atos ora questionados e sustentar sua inocência não convenceu”.

19. Ficou sobejamente comprovada a falsidade da alegação do Réu, no sentido de que era usual na Mannesmann a realização de depósito de cheques de clientes nas contas de empregados para futuro pagamento de bônus e contas de fornecedores. As testemunhas Roberto Naccache (fls. 562/578), Zélia de Lorena Dias (fls. 579/561), Michael Riche (fls. 609 e 699/700) e Vitor Nardini Lima provaram que nunca receberam cheques de clientes para depósito em suas contas particulares.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



20. Neste aspecto, cumpre salientar a ingenuidade da tese utilizada pela defesa. Como é sabido, a vítima é uma empresa global, uma das maiores do mundo, pertencentes ao Grupo SIEMENS, cujas contas são auditadas por auditores de grupos internacionais de auditoria (no caso presente, KPMG). Não se pode imaginar que uma empresa desse porte e dessa idoneidade fosse utilizar contas bancárias de empregados e gerentes para pagar fornecedores, bônus, etc. Tal prática, por si só, não justificaria diante do grau de importância e responsabilidade social que o grupo de empresas, ao qual a empresa vítima pertence, possui em todo o globo terrestre. A tese da defesa só teria algum êxito em empresas desorganizadas, não cumpridoras dos deveres legais.

21. Este também é o entendimento da D. Promotoria, *verbis* (fls. 1.559):

“Diversamente do quanto postulado pelo denunciado, não era política da empresa vítima autorizar o depósito de numerário relativo à venda de produtos em conta corrente particular de funcionários, com o objetivo de fraudar o fisco.

A assertiva em tela, suscitada pelo réu em seu interrogatório judicial, não apenas foi refutada por absolutamente todas as testemunhas ouvidas, como também não foi comprovada nos autos”.

22. Frise-se que até mesmo a testemunha de defesa, o Sr. Carlos Eduardo Tosato, quando ouvido em juízo (fls. 712/713), afirmou que o pagamento do bônus era feito em dinheiro ou em cheque assinado pelo Sr. Roberto Naccache, quem confirmou que todo pagamento de bônus era autorizado por ele ou pelo Sr. Michael Riche, pois eram os únicos com poderes para isso.

23. No que tange à alegação do Réu de que a Mannesmann efetuava vendas sem nota fiscal, foram juntadas aos autos as notas fiscais das operações da CIPA e da Audifar, objeto desta ação, de modo a afastar suas infundadas e absurdas alegações.

24. Para corroborar a documentação juntada, as testemunhas Roberto Naccache, Michael Riche, Vitor Nardini Lima confirmaram que a empresa não emitia “notas frias”. Além disso, as duas testemunhas de defesa, Carlos Tosato e Nestor Omar Dieguez afirmaram desconhecer qualquer venda feita pela Mannesmann sem nota fiscal, assim como o Sr. Djalma Rodrigues da Silva, gerente da CIPA, confirmou que as notas fiscais das duas operações foram devidamente emitidas (fls. 62). Ressalte-se que a Mannesmann é uma empresa multinacional pertencente ao grupo SIEMENS, um dos maiores do mundo, tratando-se de empresa regularmente auditada por empresa de auditoria reconhecida mundialmente.

25. Com relação à pretensão infundada da defesa de tentar desconfigurar a prática de apropriação indébita, juntando aos autos um cheque (fls. 83) que teria sido recebido por Michael Riche e outro que teria sido depositado por ele na conta do Réu (fls. 84), Michael Riche, em seu segundo depoimento, esclareceu que o primeiro cheque apresentado foi corretamente depositado na conta da empresa, tendo somente sido recebido do cliente por ele, o que, aliás, estava incluído no rol de suas atribuições na empresa. Quanto ao segundo cheque, aduz que tal valor pode ter sido depositado na conta do Réu, ressaltando, no entanto, que isso, como se observa da anotação feita no próprio documento, dependia de sua autorização, contribuindo, ainda mais, para o que foi até agora alegado em favor do Réu.

26. Portanto, não resta dúvida de que o Réu se apropriou indevidamente de valores da Mannesmann. Este também é o entendimento do DD. Representante do Ministério Público (fls. 1560 e 1562):

"Perfeitamente bem delineados os delitos perpetrados pelo acusado, sendo de rigor sua condenação.

Houve, portanto, inescindível continuidade delitiva pautada por três situações criminosas sequenciais".

27. Oportuno trazer à lume jurisprudência que corrobora a tese acima exposta:

"Incorre nas penas do art. 168, § 1º, III, do CP, o agente que recebe de clientes da empresa em que trabalha e falsifica os endossos para depósito em sua conta". (RJDTACRIM 23/78)

28. No mesmo sentido:

"Incorre nas penas do art. 168, § 1º, III, do CP, o agente que, aproveitando-se do exercício do cargo de Assistente Financeiro da empresa-vítima, apropria-se indevidamente de determinada quantia, depositando-a em sua conta-corrente". (RDJTACRIM 23/76)

29. Cumpre ressaltar que todos os atos até então praticados pelo Réu na presente ação, tais como requerimento de perícia grafotécnica, quebra de sigilo bancário, etc., sabiamente indeferidos por este MM. Juízo, bem como a exuberante quantidade de documentos completamente alheios à controvérsia aqui exposta, juntada aos autos, às fls. 735/1.524, mesmo após encerrada a fase de instrução do processo, comprovam tão só a intenção da defesa de tumultuar e protelar o feito, na esperança de ver o crime praticado ser alcançado pela prescrição.

30. Diante do exposto, a Assistente de Acusação, por seu advogado, requer a **CONDENAÇÃO** do Réu como incurso, em concurso material, no art. 168, § 1º, inciso III, por três vezes, c.c. artigo 71 "caput"; no art. 168, § 1º, inciso III, por cinco vezes, c.c. artigo 71 "caput" e no art. 168, § 1º, inciso III, por três vezes, c.c. artigo 71 "caput", todos do Código Penal, como medida de

JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2.003.


JOÃO BATISTA DE SOUZA
OAB/SP Nº 39.108
Assistente de acusação



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls: 1320	8.3.2005
Doc: 3770	

Nilson J. Figlie
advocacia

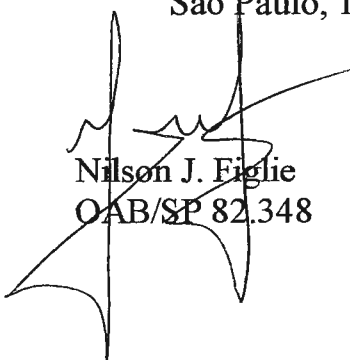
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP.

Processo nº 1060/98

PHILIPPOS KOKKINOS, já qualificado nos autos, por
seus advogados e bastante procuradores, que esta subscreve, vem,
respeitosamente, perante este MM. Juízo, nos autos da *Ação Penal* que lhe
promove a **JUSTIÇA PÚBLICA**, apresentar suas *Alegações Finais*, com
fulcro no artigo 500 do Código de Processo Penal, em anexo, protestando pela
absolvição do acusado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2003.


Nilson J. Figlie
OAB/SP 82.348


Rodrigo Luiz Menão
OAB/SP 183.945

Philippos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls: 1321
Doc: 3770

Nilson J. Figlie
advocacia

ALEGAÇÕES FINAIS

ÍNCLITO JULGADOR

I – Exórdio.

PHILIPPOS KOKKINOS, já qualificado nos autos, está sendo processado, por supostos crimes, assim apontados na denúncia: artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por três vezes, c.c. artigo 71, “caput”; artigo 168, §1º, inciso III, por cinco vezes, c.c. artigo 71, “caput”; artigo 168, §1º, inciso III, por três vezes, c.c. artigo 71, “caput”, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69, “caput”, do mesmo diploma legal).

“Data maxima venia”, improcedente a increpação.

O acusado, desde o primeiro momento em que se manifestou nos autos, deixou claro, que recebia bônus, em decorrência de seu trabalho, que não eram contabilizados, tampouco lançados em folha de pagamento. A origem de tais recursos provinha das parcelas das vendas não contabilizadas (sem correspondente nota fiscal). Os cheques eram depositados nas contas do réu e outros executivos da empresa. Aproveitando-se disso, em decorrência de uma disputa interna de poder dentro da empresa, criaram uma situação com contornos de crime. Alijaram o suplicado de seu emprego e tentaram excluí-lo do mercado.

Num primeiro momento, o réu sucumbiu à trama. Desempregado, malogrou, desfez-se de seus bens para fazer frente aos compromissos que anteriormente assumira. Foi indiciado e está sendo processado.

Philippos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 1322
Doc: 3770

8. 3. 2006

Nilson J. Figlie
advocacia

Malgrado do contexto, o réu perseverou. Sua reputação no mercado permaneceu intocada. Hoje, é um conceituado diretor da principal concorrente da empresa queixosa, para desespero de muitos. Reorganizou sua vida. Não sucumbiu às – antiéticas – pressões e, vem aqui, nesta corte, clamar por Justiça e resgatar seu nome.

Para tanto, a defesa se dividirá em tópicos. No primeiro, o acusado provará, embora não esteja obrigado a fazê-lo, sua tese. No segundo, demonstrará que a acusação não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia. No terceiro, cotejará os dois tópicos precedentes. Após, por dever de ofício, serão abordadas questões de ordem processual, legal, para concluir e requerer afinal.

Enfim, fazer uma breve introdução do contexto real, depurado daquele produzido pela queixosa, e apontar os objetivos da defesa, visando, em suma, clarificar, condensar e simplificar o texto, especialmente para facilitar os trabalhos, vez que o material produzido na instrução, além de extenso, é preponderante para o desate do litígio, como se verá.

II – Da Tese da Defesa.

A tese do réu pode ser assim resumida:

“O acusado era o principal executivo na área de vendas da empresa Mannesmann e estava envolvido numa disputa interna pelo controle da Cia., com Roberto Naccache. Além de salários, recebia bônus, não contabilizados. A origem de tais vencimentos, ante a ausência de contabilização, provinha de parcela das vendas, também não registradas contabilmente. Os pagamentos, em

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls: 1323
Doc: 3770

8. 3. 2006

Nilson J. Figlie
advocacia

*cheques, acabavam depositados nas contas dos gerentes, ou de empresas
"coligadas" (Led).*

*Visando assumir o controle da empresa, os oponentes do
incredulo distorceram os fatos, alijando-o do emprego e tentando excluí-lo do
mercado, promovendo, de forma mendaz, a abertura do inquérito".*

Como dizia o pranteado jurista Costa Manso: "...o quê não está
nos autos, não está no mundo". É neles que se buscarão os elementos objetivos e
científicos que corroborem a tese defensiva.

A esta altura, é de se indagar, quais são os requisitos
comprovadores da referida tese. Ei-los:

- a) disputa interna pelo poder da empresa;
- b) recebimento de bônus não contabilizados;
- c) vendas sem nota ou não contabilizadas;
- d) conhecimento do contexto pela empresa.

Assim, com elementos colhidos nos autos, far-se-á a
demonstração de tais requisitos.

A) Disputa Interna pelo Poder da Empresa.

Roberto Naccache era o gerente administrativo geral da
empresa. O acusado o gerente de vendas, porém ele era o responsável pela maior

Philippos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls: 1324
Doc: 3770

Nilson J. Figlie

advocacia

parte do faturamento da Cia. Embora, hierarquicamente, estivesse em posição inferior, estrategicamente, seu trabalho resplandescia. Infelizmente, a competência afronta a alguns.

A cisânia está demonstrada nos autos. Confira-se os seguintes depoimentos:

- testemunha Michael Riche (fls. 609): "Tem conhecimento que o acusado tinha divergências com Roberto Naccache (...) ambos se desentenderam porque havia disputa de poder dentro da empresa entre eles mas não passava do campo profissional ..." (grifado).

- testemunha Carlos Eduardo Tosato (fls. 712/713):

"Percebeu que haveria uma disputa de poder entre o réu e a pessoa de Roberto Naccache, gerente geral da empresa".

"Venia concedida", confirmada a animosidade.

B) Recebimentos de Bônus Não Contabilizados.

Tais pagamentos já foram admitidos pela assistência de acusação. Contudo, houve a tentativa de negá-los. Por quê? Observe-se quem tenta fazê-lo:

- testemunha Roberto Naccache (fls. 562/578), ao ser indagado sobre se havia pagamento de bônus sobre as vendas, respondeu: "Não especificamente" (fls. 575).

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CNL	
CPMI CORREIOS	
Fls:	1325
Doc:	3770

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

Para não delongar, remete-se ao teor do quadro de fls. 81 (em inglês, utilizando-se a denominação "bonus") e 83 (sua tradução, com a nomenclatura "gratificações"):

Cálculo de gratificações em US\$	Salário médio	Lucros antes dos impostos	Novos negócios	Objetivos estratégicos	Total em gratificações em 97	Gratificações de 1996
R. Naccache (25%)						
P. Kokkinos (25%)	109.252	11.882	8.194	8.194	28.270	28.26
M. Riche (25%)	103.220	11.226	7.142	7.742	26.710	27.00
R. Toledo (20%)	71.396	3.623	2.499	2.047	8.169	N/A (??)
M. Lopes (25%)	91.182	9.917	6.839	3.276	20.032	21.03
Totais						

Observação: Os valores estão anotados em dólares americanos.

Evidentemente, havia pagamento de bônus.

Também, evidentemente, tais proventos não eram contabilizados. A respeito, confira-se a cópia de inteiro teor do processo trabalhista, inserida nos autos, onde estão abojados todos os holerites do réu e em nenhum tais quitações foram lançadas. Ademais, o teor daquele feito confirma a alegação.

"Permissa venia", demonstrado o pagamento de bônus e sua ausência de contabilização.

C) Existência de Vendas Sem Notas ou Não Contabilizadas.

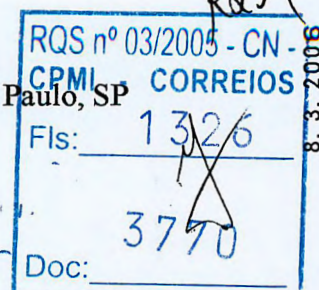
A conclusão pela existência de vendas sem notas deflui, também e obviamente, da demonstração do tópico precedente, pois não é possível fazer pagamentos não contabilizados, com receitas anotadas pela contabilidade, sendo, portanto, necessária a existência de receita não registrada.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

Sobre o tema, remete ao teor do documento de fls 51/55, onde há a proposta para a venda de um equipamento, sendo que 60% do preço seria registrado em nota fiscal e 40% não.

Em seu depoimento judicial (fls. 714/715), **Nestor Dieguez** disse: "(...) afirma que o conteúdo da folha 54 dos autos revela uma proposta de preço de equipamentos que seriam vendidos pela Mannesmann, sendo que 40 por cento do equipamento custaria sessenta mil reais e 60 por cento do equipamento custaria noventa mil reais. O depoente reconhece como sua a assinatura no final da página 55 dos autos sobre o nome Nestor Omar Dieguez".

Mais uma vez solicitando "venia", o fato além de ser óbvio pelo demonstrado no tópico precedente, era usual, de conhecimento de todos no seio da empresa.

D) Conhecimento do Contexto Pela Empresa.

Exsurge óbvio o conhecimento da empresa sobre todo o contexto, quer pelos pagamentos não contabilizados; pelos documentos de fls. 51/55; pelo teor do laudo da auditoria que confirma os pagamentos de bônus não registrados contabilmente para diverso executivos, o quê, necessariamente, implica em receitas não anotadas e pelo teor de todo o processo trabalhista.

Porém, o tema não comporta delongas, basta remeter ao teor do laudo da auditoria (fls. 95), onde se afirma:

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1327
3770
Doc:

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

“...todos os pormenores informados eram operações bem conhecidas do gerente geral...”

Conclusiva e incisiva a afirmação. Demonstrado o último requisito da tese da defesa.

Colocados tais pontos, cumpre responder trecho de depoimento de Roberto Naccache, prestado perante a Justiça Laboral, cujo teor é flagrantemente diverso do apresentado nesta Vara Criminal: “ (...) **que o reclamante recebeu o bônus mencionado no doc. de fls. 125; que o bônus não era contabilizado na reclamada; que estes bônus eram pagos através de dinheiro ou cheques; que os cheques eram de terceiros entregues nas mãos do reclamante**” (fls. 958).

Ora, o depoimento coroa a tese da defesa. Então, por que, quando perguntado a respeito, especialmente sobre o recebimento de bônus, por este juízo, respondeu: “...**não especificamente...**”?

A resposta é simples, o depoente tinha uma disputa interna com o réu. Almejando o controle total da empresa, resolveu expulsá-lo dela. Conhecedor das irregularidades praticadas no seio da Cia., usou-as, de forma mendaz, em desfavor do acusado. Evidentemente, inconfiáveis as palavras do gerente geral e seus assecclas, ou melhor, executivos.

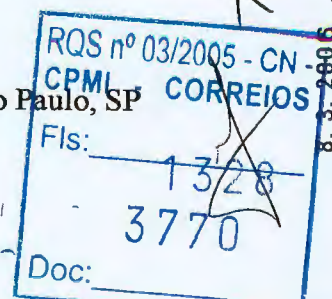
“Data maxima venia”, a defesa se pautou em elementos objetivos colhidos nos autos, estabelecendo relação de causa e efeito evidente entre suas alegações e prova coligida, entendendo, portanto, ter demonstrado lógica e cientificamente sua tese.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

III – Da Ausência de Provas da Acusação.

O réu reconhece o depósito de numerário em sua conta. “Data venia”, eis o único elemento objetivo e concreto, que dispõe a acusação.

Contudo, ele não é prova de crime. Ao revés, além de conotar a lealdade com que se pautou o acusado, durante os trabalhos, demonstra a coerência com toda a tese da defesa. Reitere-se, houve pagamento de bônus, que foi usado, com manifesta má-fé, por alguns, para prejudicar o denunciado, por razões já expostas.

Não obstante, impunha-se a acusação demonstrar o dolo específico do réu de apropriar de coisa alheira móvel. “Data venia”, não o fez.

Aliás, excluindo-se o depoimento do réu, a acusação apresentou um amontoado de testemunhos contraditórios e infiéis aos fatos, que antes de fazer prova em seu favor, reforçam a tese do acusado.

Para simplificar os fatos, selecionou-se trechos de depoimentos, em que as gritantes contradições das testemunhas fulminam com qualquer pretensão da acusação.

A primeira delas, **Michael Riche**, declarou neste Juízo (fls. 609): “Os dirigentes da empresa periodicamente recebiam bônus quando as metas estabelecidas pela direção eram atingidas e quando não eram alcançadas, os bônus não eram pagos”. E prosseguiu: “Tais pagamentos eram feitos em cheques entregues diretamente ao beneficiário ...”.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

Porém, quando ouvido no inquérito policial (fls. 105), **Michael** disse: "(... desconhece ali qualquer tipo de movimentação de dinheiro que não seja fiel e legalmente contabilizado. Jamais ocorreu recebimento ou pagamento 'por fora')".

Tal testemunha merece crédito? Ela é capaz de embasar uma condenação, que em suma, pode tirar a liberdade de um homem? É claro que não.

Confira-se o que disse o mesmo **Michael** sobre os cheques, receitas não contabilizadas, usados para pagar bônus não contabilizados (fls. 699/700): "Que as anotações lançadas às fls. 83 (fls. 78 destes autos) são do depoente, acreditando que o cheque tenha sido corretamente depositado em favor da empresa, pois o cheque foi entregue exatamente para comprovar que a empresa tinha pago os débitos a que se referiam as anotações. Que é igualmente do depoente a anotação de fls. 84 (fls. 79 destes autos) com relação ao fato de ter sido depositado na conta do réu. Que se o depoente determinou o referido depósito, provavelmente seria a valores que o réu tinha direito, pois o acusado recebia salário e eventualmente participação nos lucros. Que o cheque de fls. 85 (fls. 80 destes autos) foi entregue ao depoente e depositado na conta da empresa". Concluindo, aduziu: "Que tanto as anotações escritas tanto as rubricas dos documentos juntados as fls. 81/82 (fls. 76/77 destes autos) são do depoente".

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls: 1330
3770
Doc:

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

A respeito, confira-se o que diz a testemunha **Carlos Eduardo Tosato** (fls. 712/713): "a assinatura ao lado dos cheques de folhas 76 e 80 seriam da pessoa de Michael Riche, que foi gerente administrativo financeiro da Mannesmann. A assinatura colocada abaixo do cheque de folha 77 parece ser também de Michael Riche".

Como se disse, as testemunhas, antes de tudo, provam a tese da defesa.

Contudo, é preciso bisar, fala-se da contradição das contradições. O executivo **Roberto Naccache** (fls. 562/578), ao ser indagado no processo criminal, em 18.02.02, sobre se havia pagamento de bônus sobre as vendas, respondeu: "não especificamente" (fls. 575).

Todavia, quando fora inquirido nos autos da reclamação trabalhista, no dia 27.10.99, afirmou:

"... que o reclamante recebeu o bônus mencionado no doc. de fls. 125; que o bônus não era contabilizado na reclamada; que estes bônus eram pagos através de dinheiro ou cheques; que os cheques eram de terceiros entregues nas mãos do reclamante" (fls. 958).

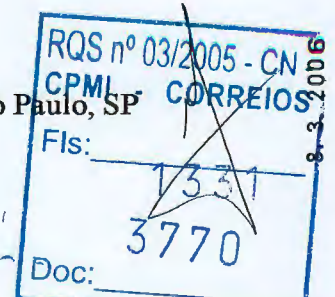
Com base nesse tipo de procedimento, que se tentou arruinar a vida profissional de um homem e se objetiva tirar-lhe a liberdade. Inaceitável. Inescusável.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

Enfim, não há prova nos autos da tese da acusação, que desesperada, tenta invocar o artigo 156 do CPP. Descabida a objeção. A uma, porque a defesa demonstrou suas alegações. A duas, porque cabia à acusação demonstrar cabalmente, sem sombra de dúvida, a ocorrência de crime. A três, porque nada foi provado contra o denunciado. A quatro, porque a prova produzida pela requerente, na verdade, por vias diretas e indiretas, corroborou a tese da defesa.

Com referência a obrigatoriedade de realização de prova pela acusação, confira-se o seguinte julgado:

“A figura da apropriação indébita pressupõe dolo específico, ou seja, a tomada de coisa alheia em proveito próprio. A existência de relação jurídica mandante-mandatário é conducente a presunção da inexistência de dolo. O simples fato do mandatário haver depositado em conta bancária valor por ele administrado, não implica na inversão do *ônus probandi*, no que colocaria em cômoda posição o Estado-acusador. Descabe cogitar de prova da ausência de intenção de apropriar-se, porquanto inerente a razoabilidade que norteia o procedimento padrão. No campo processual penal é impróprio transferir-se para os ombros do agente prova de fato negativo – o de não ter praticado crime – mormente com a consequência de, não implementado, vir a ser condenado.” STF (RT 708/401).

Enfim, indispensável que o Estado produza a prova do que alega. Não o fez.

Impossível, não obstante os esforços da acusação, no estado em que se encontram os autos, prolatar-se sentença condenatória em desfavor do réu, simplesmente, porque a tese dos autores não foi comprovada.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI, SP CORREIOS
Fls: 1332
3770
Doc: _____

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

IV – Cotejamento das Teses da Defesa e Acusação.

Não se pretende aqui, repetir o que já disse alhures, mas comparar a valoração lógica de ambas as teses, à luz da tridimensionalidade do Direito, em decorrência da norma e dos fatos.

“Ad argumentandum”, ainda que se descreia da tese da defesa, não se pode negar que sua versão estabelece nexó de causalidade entre os fatos, provas e suas alegações. Cuida-se de raciocínio concatenado lógico, respaldado por provas objetivas, harmônicas com contexto dos autos, cujo valor que se lhe empresta é coerente. Trata-se de versão firme e sólida.

O mesmo não se pode dizer, “data venia” da acusação. Todavia, também “ad argumentandum”, para fins deste argumento, admitir-se-á seu valor.

Em tal universo, existiriam nos autos duas teses distintas, significativas e relevantes. Os gregos chamavam tal situação de aporia. O processo penal o entende como dúvida. E ela favorece o réu. É o escólio de nossas cortes:

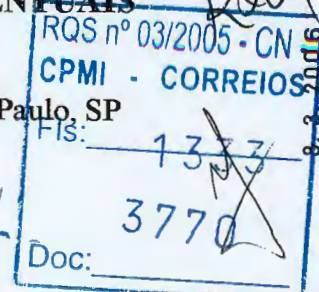
“PROVA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES. FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE - EXISTINDO DUAS VERSÕES CONFLITANTES PARA UM MESMO FATO, A OPÇÃO POR UMA DELAS, QUANDO AMBAS SE APRESENTAM VEROSSÍMEIS, SOMENTE SE MOSTRA VIÁVEL SE AQUELA A QUE SE DER PREVALÊNCIA, NO CONFRONTO COM A OUTRA, EXSURGE MAIS PERSUASIVA, PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS DEPOENTES E PRINCIPALMENTE PELA CREDIBILIDADE DO CONTEÚDO DO RELATO NÃO DESACREDITADO POR EVENTUAIS

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie

advocacia

OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES, MAS, SE O CONFLITO SE ESTABELECE EM FACE DA CONTRARIEDADE FEITA POR PESSOAS IGUALMENTE HONESTAS E PRESTANTES, NÃO HÁ COMO FORMAR UMA ISENTA CONVICÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO AS PARTES, ALÉM DE DESAFETAS, SÃO TAMBÉM INTERESSADAS NO DESFECHO DA CAUSA, PORTANTO, NESSA HIPÓTESE, HÁ QUE SE CONCEDER AO RÉU O BENEFÍCIO DA DÚVIDA, ABSOLVENDO-O POR FALTA DE PROVAS - PROVA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES, NÃO SENDO POSSÍVEL FORMAR UMA CONVICÇÃO ISENTA SOBRE OS FATOS. CONCESSÃO AO RÉU DO BENEFÍCIO DA DÚVIDA E CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS” (Apelação nº 1242019/1, Relator: Lopes da Silva, 13ª Câmara do TACrim, 20.03.01, v.u.).

Também aqui, “venia concessa”, impossível a prolação de decreto condenatório. Improcedente a ação.

V – Outros Argumentos da Defesa.

Sem embargo de todo o relatado, existem outros aspectos que repercutem no desate do litígio que, por dever de ofício, precisam ser enfrentados.

No caso em tela, cuida-se de relação profissional, em que o réu exercia função relevante no seio da empresa. Detinha e detém direitos a haveres profissionais, até hoje, impagos, objeto de processo na Justiça Especializada do Trabalho. Em tal quadro, impunha-se a prestação de contas antes do requerimento de abertura do inquérito, quanto mais do processo, para que não sobreviessem o cerceamento de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e a denúncia caluniosa.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN
SPMI CORREIOS
Fls: 1334
3770
Doc:

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

Confira-se os julgados:

RT 687/329 – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Réu com poderes de gerência – Necessidade de prévia prestação de contas – Falta desta – Descaracterização do crime – Existência, além do mais, de compensação de créditos, resultante de ação trabalhista – Sentença condenatória reformada. Ementa oficial: Apropriação indébita. Gerência. Compensação de créditos. Prestação de contas. Necessidade. A prévia prestação de contas é imprescindível à caracterização do delito de apropriação indébita se o réu tem poder de gerência, com autonomia administrativa e financeira, ou se pairam dúvidas quanto à compensação de créditos entre ele e a vítima (Apelação 104.810-4, 1ª C. – j. 22.10.91 – rel. Juiz Carlos Biasutti);

TACRIM/SP: “No delito de apropriação indébita, a prestação de contas é imprescindível, somente quando se trate o réu de empregado de categoria da vítima, com incumbência de gerir os negócios desta” (JTACRIM 96/31).

Há correspondência entre os julgados e o caso em tela, razão pela qual é improcedente a ação.

Por outro vértice, é preciso considerar a questão relativa à prova pericial requerida.

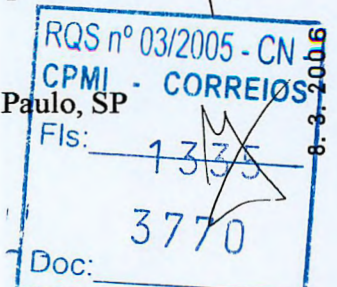
“De prima facie”, anote-se que a juntada da cópia do processo trabalhista nos autos jamais teve o condão protelatório, como, “data venia”, açodadamente, afirmou o assistente de acusação. O primeiro objetivo foi cotejar os depoimentos prestados aqui e lá, evidenciando contradições conforme demonstrado. O segundo foi trazer subsídios para produção da prova pericial, com a quebra de

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

sigilo bancário, que demonstraria, de vez, que o depósito de clientes, nas contas dos executivos era comum. Aliás, anote-se, que tal prova foi deferida por aquela justiça especializada, conforme fotocópias inclusas.

Daí defluem duas situações. A primeira seria superveniência no futuro, com a consumação da prova, naquela Justiça, de elementos relevantes, capazes de inquinar de vício, eventualmente, uma sentença condenatória (*ad argumentandum*). A segunda seria o cerceamento de defesa – artigo 5º, LV da CF – e a negativa de vigência do artigo 158 do CPP, que prevê a realização do trabalho técnico para o caso em tela.

Contudo, as questões estariam superadas, com a sobrevinda da esperada absolvição.

Por último, “ad cautelam et argumentandum”, por dever de ofício, vê-se o advogado, em dolorosa posição, a medida em que precisa sublimar os fatos e transcender a ficção e admitir a superveniência de uma eventual sentença condenatória. Cumprir-se-á com o mister.

No contexto, “venia concessa”, seria impossível não se reconhecer a continuidade do suposto delito. Aliás, o ilustre membro do Ministério Público já a reconheceu.

Ademais, o réu é primário com bons antecedentes, tem endereço certo, família constituída, encontra-se em franca atividade profissional, respondeu a todo processo, jamais faltando a qualquer ato e agiu com lealdade e coerência durante o feito.

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1336
3770
Doc: _____

8.3.2006

Nilson J. Figlie
advocacia

Em remate, patenteia, que embora tenha reprovado o comportamento dos executivos da empresa, no passado, não estende a reprovação a seus ilustres advogados, que cumpriram com seu mister, acolhendo a orientação do cliente, e ao Ministério Público, que ao se defrontar com o Inquerito, no estado em que se encontrava, ofereceu a denúncia. Preponderante a ressalva, por uma questão de respeito e admiração por tais profissionais.

VI – Questionamentos.

Ainda por dever de ofício, objetivando salvaguardar, eventual requisito processual relevante, entende que a pretensão da acusação viola artigo de Lei Federal, artigo 158 do CPP e da Constituição Federal, artigo 5º, LV, requerendo, manifestação expressa de V.Exa. a respeito.

VII – Pedido.

Em face do exposto, reiterando a defesa, requer a V.Exa. que:

- a) declare a improcedência da ação, porque comprovada a tese da defesa, exposta no tópico II, absolvendo o réu;
alternativamente,
- b) declare a improcedência da ação, porque incomprovada a tese da acusação, nos termos do tópico III;
alternativamente,
- c) declare a improcedência da ação, concedendo ao réu o benefício da dúvida, nos termos do tópico IV;

Philipos - alegações finais

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 133
3770
Doc: _____

8.3.2006

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE	
DIADEMA - SP	
Fls. 1615	Rubrica

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 1

VISTOS.

PHILIPOS KOKKINOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, por três vezes, combinado com o artigo 71, "caput"; como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, por cinco vezes, combinado com o artigo 71, "caput", e como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, por três vezes, combinado com o artigo 71, "caput", todos do Código Penal, em concurso material, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre os dias 09 de abril de 1996 e 06 de janeiro de 1998, em horário e local desconhecidos, em Diadema, de forma continuada e em concurso material de delitos, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse em razão de emprego.

A denúncia afirma que o denunciado exerceu o cargo de gerente de vendas da empresa "Mannesmann Dematic Rapistan Ltda.", no período compreendido entre 13 de abril de 1992 à 05 de junho de 1998, quando foi dispensado por justa causa.

Diz a denúncia que chegando ao conhecimento do gerente geral da empresa vítima que estava ocorrendo "desvio" de dinheiro, a empresa começou a verificar suas operações mercantis e constatou que foi efetuada a venda de um conjunto transportador de roletes livres e esteira para a empresa "Audifar Comércio de Drogas Ltda.", no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em três parcelas de R\$ 20.000,00 e uma de R\$ 10.000,00, tendo o equipamento sido entregue em 01 de julho de 1996, conforme nota fiscal 01467, de 28 de junho de 1996, e que as três parcelas de R\$ 20.000,00 foram depositadas nas contas-correntes do denunciado, quais sejam, conta nº 0986962-8, do Banco Real S/A., 275, agência 0613-1 e conta nº 144561-5, da agência 0110, do Unibanco S/A., nos dias 09/04/96, 10/05/96 e 10/06/96.



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN	
CAM CORREIOS	
Fls: 1338	3770
Doc:	51.10.07

8.6.2006

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. 1616	Rubrica <i>S</i>

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 2

Diz a denúncia, também, que verificou-se a venda de um equipamento denominado Sistema para Transporte de Caixas com Biscoitos para a empresa "Cipa - Indústria de Produtos Alimentares Ltda.", no valor de R\$ 380.000,00, sendo que R\$ 135.000,00 seriam pagos à vista e os R\$ 245.000,00 restantes seriam financiados, e encaminhado o equipamento para a empresa Cipa, em 23/01/97, a empresa vítima recebeu a quantia de R\$ 135.000,00, emitindo uma nota fiscal referente ao valor em aberto, de R\$ 245.000,00, que o denunciado encarregou-se de encaminhar para o pagamento.

Diz a denúncia, ainda, que constatou-se que o referido documento fiscal não havia sido encaminhado e que o denunciado negociou com a empresa compradora o pagamento do valor de R\$ 245.000,00 restante, que deveria ser realizado em doze parcelas fixas de R\$ 27.500,00, totalizando R\$ 330.000,00, a serem pagas de quinze em quinze dias, sendo que as sete primeiras parcelas, que totalizaram R\$ 192.500,00, a pedido do denunciado, deveriam ser depositadas em sua conta-corrente, no Banco Real, e as cinco últimas na conta-corrente da empresa vítima. Cinco parcelas do pagamento foram depositadas na conta-corrente do denunciado.

Afirma a denúncia, ainda, que verificou-se que no mês de setembro de 1997, a empresa "Cipa" solicitou um orçamento para equipamentos similares e complementares ao já fornecido anteriormente, tendo o mesmo sido realizado, entretanto, no dia 12 de maio de 1998, a empresa compradora reclamou a entrega do equipamento, posto que já havia pago a quantia de R\$ 110.000,00 da seguinte maneira: um pagamento de R\$ 20.000,00 e mais oito quinzenais de R\$ 11.250,00.

A denúncia afirma, por fim, que constatou-se que cinco pagamentos tinham sido realizados, mas três deles, quais sejam, a entrada no valor de R\$ 20.000,00 e mais duas parcelas de R\$ 11.500,00 foram depositadas na conta-corrente do denunciado, nos dias 07/11/97, 08/12/97 e 06/01/98, apropriando-se ele de mais R\$ 42.500,00.



EXTRAITADA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RGSP nº 03/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
Fls: 1339	3770
Doc: _____	51.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. 1617	Rubrica

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 3

Recebida a denúncia (fl. 302), através da decisão judicial foi admitida a empresa vítima como assistente da acusação. Após, foi o réu citado pessoalmente (fl. 493) e interrogado (fls. 531/532), sendo que a defesa prévia foi apresentada por defensor que o réu constituiu e encontra-se nas folhas 537/538.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Macache (fls. 562/578), Zélia de Lorena Dias (fls. 579/584), Eli da Silva (fls. 585/588), Michael Riche (fls. 609 e 699/700), Djalma Rodrigues da Silva (fls. 631/634), Vitor Nardini de Lima (fls. 674/678), e as testemunhas de defesa Carlos Eduardo Tosato e Nestor Omar Dieguez (fls. 712/715).

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a vinda aos autos de folha de antecedentes do réu e certidões atualizadas dos feitos que eventualmente constassem, o que foi deferido e efetivamente cumprido. A defesa técnica do réu fez requerimentos nas folhas 729/730 e juntou documentos (fls. 731/1524), sendo que o Ministério Público manifestou-se nas folhas 1529, pedindo esclarecimentos sobre os requerimentos formulados, enquanto que a assistente de acusação, nas folhas 1531/1533, pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa. A seguir, a defesa prestou os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público (fls. 1542/1543), sendo que o órgão acusatório, nas folhas 1545 e verso, opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados, no que foi secundado pela assistente da acusação nas folhas 1547/1549. Com efeito, através da decisão judicial constante da folha 1550, foram indeferidos os requerimentos formulados pela defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público, nas folhas 1552/1564, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pediu a parcial procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a consequente condenação do denunciado pelos crimes descritos na denúncia.



COPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. 1340	8.3.2006
3770	
Boc:	
51.10.026	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.
Fls. 1618 Rubrica

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 4

os quais foram praticados em continuidade delitiva, com o afastamento do pretendido concurso material especificado na inicial acusatória, no que, em síntese, foi secundado pela assistente de acusação (fls. 1570/1574). A defesa técnica do réu, nas folhas 1596/1613, em síntese, pediu a absolvição do réu por entender que tudo o que descreve a denúncia é fruto de disputa interna pelo poder dentro da empresa para a qual o réu trabalhava, sendo que tudo o que a denúncia diz não passou de recebimento de bônus não contabilizado pela empresa e, além disso, também tudo o que recebeu provinha de vendas efetuadas pela empresa Mannesmann sem nota fiscal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A presente ação penal vai ser julgada parcialmente procedente, como requerido pelo Ministério Público em sua fala final nos autos, pois apenas será reconhecida a continuidade delitiva entre as várias apropriações descritas na denúncia de folhas 02/04 dos autos.

O réu Philipos, tanto quando interrogado na polícia como em juízo, conforme se vê do conteúdo das folhas 68/70 e 531/532 verso, não negou o depósito dos valores descritos na denúncia em contas particulares, apenas justificando que isto ocorreu pois tudo isso seria devido a título de bônus que lhe era pago pela empresa vítima e também porque esta realizava parte de seus negócios sem a emissão de notas fiscais e, então, as quantias que depositou em contas-correntes não eram contabilizadas dentro da empresa Mannesmann, contudo, a prova dos autos não demonstra isso e sim as apropriações descritas na denúncia, isto na medida em que os cheques em xerocópias nas folhas 35/36 dos autos foram depositados em contas-correntes do réu, sendo que estas estão esclarecidas em seu interrogatório policial e pelo conteúdo da xerocópia do cheque do Banco Real que está na folha 77 e, além do mais, a xerocópia da nota fiscal constante da folha 26 e o recibo em xerocópia na folha 34, datado de 11 de

 CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CNJ
CPM - CORREIOS
Fls. 1341
3770
Doc: 51.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE	
DIADEMA - SP	
Fls. 169	Rubrica

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 5

julho de 1996, revelam que a empresa Mannesmann emitiu nota fiscal com relação ao negócio que efetivou com a empresa Audifar e que foi especificado na denúncia.

Com relação à primeira operação que a empresa Mannesmann manteve com a empresa CIPA e que está narrada na denúncia, é certo que de maneira regular a nota fiscal que está na folha 40 dos autos foi emitida em 24 de novembro de 1997, conforme inclusive comprova parte do borderô contábil que está na folha 116 dos autos e, então, é certo, mais uma vez, que a empresa Mannesmann emitia notas fiscais dos negócios que realizava. Também é certo que os cinco cheques mencionados na denúncia relacionados à primeira operação efetivada com a empresa CIPA foram depositados na conta-corrente nº 0-986962, do Banco Real, em nome de Philipos Kokkinos, conforme comprovam as xerocópias dos cheques que estão nas folhas 45/49 dos autos, e isto só pode ser produto de apropriação indevida, já que Philipos Kokkinos não tinha nenhum negócio direito com a empresa CIPA, dado que inclusive Philipos Kokkinos não ofereceu quando dos seus interrogatórios, tanto na polícia como em juízo.

Por outro lado, com relação às últimas três apropriações indevidas descritas na denúncia, estas também ocorreram e isto está provado pelo documento assinado pelo próprio réu e que está na folha 57 dos autos, sendo que tal documento não foi contestado pela defesa técnica do réu, sendo de se observar que realmente estes últimos três apossamentos indevidos também estão comprovados pelas fichas de depósito em xerocópias constantes das folhas 58/59, sendo que se constata pela visualização dessas fichas de depósito que a empresa depositante era CIPA e a empresa cliente a Mannesmann, contudo o dinheiro estava sendo depositado na conta 0986962 do Banco Real, que era uma das contas pessoais do réu. Aqui também vale a observação de que o réu não alegou que também tinha negócios pessoais e diretos com a empresa CIPA e que assim, então, poderia justificar o depósito de dinheiro em uma conta-corrente sua.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ROS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1342
3770	
Doc:	51.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
DIADEMA - SP
Fls. 1600 Rubrica

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 6

Diante do que foi dito, em suma, o réu não comprovou que os depósitos que foram feitos em suas contas-correntes era devido ao fato de receber bônus e também porque a empresa para a qual trabalhava não emitia notas fiscais e tinha que acertar a sua contabilidade.

No caso presente, não há necessidade da pleiteada prévia prestação de contas, isto nas alegações finais da defesa, posto que por tudo o que foi dito até o presente momento, restou comprovado pela palavra do réu e também por documentos, que o réu se apropriou de dinheiro da empresa para a qual trabalhava quando realizava negociações em nome da empresa com terceiros, sendo certo, ainda, que o réu não comprovou que as apropriações que ocorreram se deram em virtude de recebimento de bônus e para equilibrar o caixa da empregadora que realizava parte de suas vendas sem notas fiscais. Eventual crédito por parte do réu em virtude de relação laboral que teve com a empresa Mannesmann deve ser buscado perante a Justiça competente, ou seja, a Justiça do Trabalho.

Também, volto a dizer, que no caso dos autos não era necessária a produção da prova pericial pleiteada pelo réu, pois não interessa a este processo o fato de eventualmente a empresa Mannesmann ter efetuado depósitos em contas-correntes de outros funcionários a título de bônus.

Tendo em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal e o fato do réu não apresentar antecedentes criminais, fixo-lhe a pena-base para cada um dos crimes descritos na denúncia em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como no caso presente tem aplicação a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 168 do Código Penal, aumentarei em 1/3 (um terço) a pena-base para cada um dos delitos e, então, a pena definitiva, para cada um dos crimes, será 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como ainda tem aplicação a contiguidade delitiva requerida pelo Ministério Público em alegações



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RS-092005-CN-6
CPM - CORREIOS
Fls. 1343
3770
Doc: 51.10.02

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP	
Fls. 1624	Rubrica <i>[assinatura]</i>

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 7

finais e contra a qual não se opôs a defesa do réu, caso este fosse condenado, e como são onze crimes cometidos em continuidade delitiva, tomarei por base apenas a pena de um crime, que é 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada em 2/3 (dois terços) e, então, o réu será condenado a uma pena definitiva de 2 (anos), 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, em virtude do disposto no artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa será de meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos criminosos pelos quais o réu está sendo condenado, isto em virtude da sua abonada situação financeira consistente no ganho médio mensal de R\$ 5.000,00, como consta da folha 531 verso dos autos.

Substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada no competente Juízo das Execuções Criminais, posto que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, salientando que entendo que ao prestar serviços o réu estará se lembrando do comportamento proibido que teve e assim sentindo na pele e sendo devidamente reprovado pelo Poder Judiciário pelos crimes que cometeu.

Caso seja necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, o início do seu cumprimento se dará no **REGIME ABERTO**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **CONDENAR PHILIPPOS KOKKINOS**, nas penas já especificadas, por infração ao disposto no artigo 168, § 1º, inciso III, por três vezes; no artigo 168, § 1º, inciso III, por cinco vezes; e no artigo 168, § 1º, inciso III, por três vezes, combinados com o artigo 71, "caput", todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.



P. R. J. C.
COPIA EXTRAIDA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN	
CPM nº 20 - CORREIOS	
Fls: 1344	8.º
Doc: 3770	51.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. <u>162</u>	Rubrica <u>[assinatura]</u>

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA.

PROCESSO Nº 1060/98

fls. 8

Diadema, 21 de novembro de 2003.

CIENTE O M. R. [assinatura] HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
EM 24.11.03 JUIZ DE DIREITO
[assinatura]
RODOLFO BRUNO PALAZZI
PROMOTOR DE JUSTIÇA



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1345</u>
<u>3770</u>
Doc: _____
51.10.026

8.3.2005

Nilson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE	DE
DIADEMA - SP.	
Fls. 1638	Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP.

Processo nº 1060/98

PHILIPOS KOKKINOS, já qualificado nos autos, por
seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, vem,
respeitosamente, perante este MM. Juízo, nos autos da *Ação Penal* que lhe
promove a **JUSTIÇA PÚBLICA**, apresentar suas

RAZÕES DE APELAÇÃO

com fulcro no artigo 600 do Código de Processo Penal.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2004.

Nilson J. Figlie
OAB/SP 82.348

Rodrigio Luiz Menão
OAB/SP 183.945

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cpto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



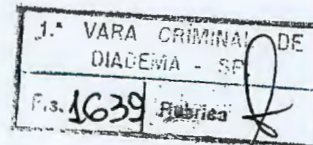
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DEPR11.2-160220041804 DDA 000.0.0189157A

PI-DIA-SP>013942<19/02/2004-13:33:48BTMB

PAOB-SP	03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS	1346
Fls:	3770
Doc:	

Nilson J. Figlie
advocacia



RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: Philipos Kokkinos.

Apelada: Justiça Pública.

Processo: 1060/98

Vara de origem: 1ª Vara Criminal de Diadema/SP.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

I – Exórdio.

Não obstante as ponderações lançadas pelo Ilustre Magistrado “a quo”, em sua r. sentença de fls. 1615/1622, “data maxima venia”, a decisão não merece prevalecer, pelos motivos adiante aduzidos:

A r. sentença, em seus preclaros fundamentos, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando **Philipos Kokkinos** à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 168, §1º, inciso III, por três vezes; no artigo 168, §1º, inciso III, por cinco vezes; e no artigo 168, §1º, inciso III, por três vezes, combinados com o artigo 71, “caput”, todos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, posto que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9714/98.

Ousa divergir, pautando sua irrisignação em diversos pontos anteriormente abordados, que agora serão reapresentados, agregando novas considerações decorrentes da análise da decisão em tela.

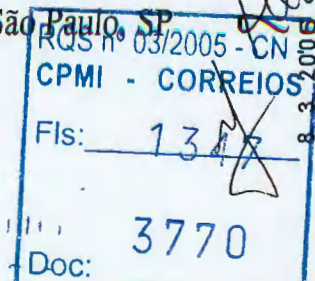
O apelante, desde o primeiro momento em que se manifestou nos autos, deixou claro, que recebia bônus, em decorrência de seu trabalho, que não eram contabilizados, tampouco lançados em folha de pagamento. A origem de tais recursos provinha das parcelas das vendas não contabilizadas (sem correspondente nota fiscal). Os cheques eram depositados nas contas do réu e outros executivos da

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie

advocacia

1.ª VARA CRIMINAL	D
DIADENA - SP	
1640	Rubrica

empresa. Aproveitando-se disso, em decorrência de uma disputa interna de poder dentro da empresa, criaram uma situação com contornos de crime. Alijaram o suplicado de seu emprego e tentaram excluí-lo do mercado.

De início, o recorrente sucumbiu à trama. Desempregado, malogrou, desfez-se de seus bens para fazer frente aos compromissos que anteriormente assumira. Foi indiciado, processado e, ao final, condenado.

Malgrado do contexto, o réu perseverou. Sua reputação no mercado permaneceu intocada. Hoje, é um conceituado diretor da principal concorrente da empresa queixosa, para desespero de muitos. Reorganizou sua vida. Não sucumbiu às – antiéticas – pressões e, vem aqui, nesta corte, clamar por Justiça e resgatar seu nome.

Para tanto, a defesa se dividirá em tópicos. No primeiro, o acusado provará, embora não esteja obrigado a fazê-lo, sua tese. No segundo, demonstrará que a acusação não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia. No terceiro, cotejará os dois tópicos precedentes. Após, por dever de ofício, serão abordadas questões de ordem processual, legal, para concluir e requerer afinal.

Destarte, buscou-se fazer uma breve introdução do contexto real, depurado daquele produzido pela queixosa, e apontar os objetivos da defesa, visando, em suma, clarificar, condensar e simplificar o texto, especialmente para facilitar os trabalhos, vez que o material produzido na instrução, além de extenso, é preponderante para o desate do litígio, em especial para a reforma do r. “decisum”.

Para não delongar, repetirá, aqui, os argumentos apresentados nas alegações finais, no que se refere à tese da defesa; ausência de provas da acusação e o cotejamento das teses da defesa e da acusação, aduzindo questões de ordem processual, em sede de preliminar e analisando o teor da r. sentença recorrida.

II – Recolhimento de custas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Conforme Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, em seu artigo 4º, §9º, alínea “a”, foi fixado que, para as ações penais em geral, no caso de condenação, deverá o apelante recolher, para os cofres públicos, a quantia de 100 Ufesp’s, correspondente a R\$ 1.249,00 (um mil duzentos e quarenta e nove reais).

Sendo assim, neste ato, o recorrente junta a guia das custas devidamente recolhida (guia GARE).

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RG 803/2006 - CM
CPMI - CORREIOS
Fis: 1348
Doc: 3770

Todavia, o recurso foi firmado pelo réu em 17.12.03, portanto, antes da vigência da referida norma. Por conseguinte, entende que este apelo não precisa ser preparado.

Porém, para não expor seu direito a divergências interpretativas, por cautela, recolheu a guia GARE, cuja juntada requer.

Sendo assim, submete ao elevado critério desta Digna Corte a necessidade ou não do preparo, neste caso. Concluindo-se pela desnecessidade, requer a devolução do numerário depositado ou, alternativamente, sua compensação com o pagamento dos dias-multa, caso persista a condenação.

III – Da Prescrição.

Narra a denúncia que, em três oportunidades, o apelante se apropriou de quantia pertencente à empresa Mannesmann.

Tais apropriações teriam ocorrido da seguinte forma:

1ª oportunidade: dias 09/04/96, 10/05/96 e 10/06/96 (empresa Audifar);

2ª oportunidade: dias 17/10/96, 01/11/96, 18/11/96, 02/12/96 e 16/12/96 (empresa Cipa);

3ª oportunidade: dias 07/11/97, 08/12/97 e 06/01/98 (empresa Cipa).

A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz no dia 30/03/01, conforme fls. 302, interrompendo, neste ato, o curso da prescrição (artigo 117, inciso I, do Código Penal).

A Súmula 497 do STF regula a prescrição:

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

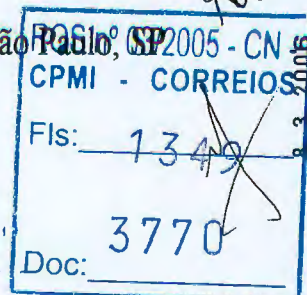
Ora, Nobres Julgadores, a r. sentença de fls. 1615/1622 fixou a pena definitiva, para cada um dos crimes, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, reconhecendo, ainda, a continuidade delitiva.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Nilson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE
DIA: E 4 - SP.
1642 Rubrica

Adotando-se o critério previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se dará em 04 (quatro) anos.

Desta forma, estariam prescritas as apropriações ocorridas na primeira e na segunda oportunidade (vide acima), devendo ser extinta a punibilidade do recorrente nos termos do artigo 107, inciso IV, 1ª parte, do Código Penal.

Por outro vértice, é forçoso reconhecer que os documentos de fls. 76/80, que a queixosa sempre se utilizou do expediente de permitir depósitos nas contas de seus executivos para pagamento de verbas não contabilizadas. Tanto que seu gerente administrativo (Michael Riche), vistou os cheques emitidos pelo apelante, fato que, posteriormente, veio a confirmar em seu depoimento, o qual pede vênua para transcrever (fls. 699/700): "Que as anotações lançadas às fls. 83 (fls. 78 destes autos) são do depoente, acreditando que o cheque tenha sido corretamente depositado em favor da empresa, pois o cheque foi entregue exatamente para comprovar que a empresa tinha pago os débitos a que se referiam as anotações. Que é igualmente do depoente a anotação de fls. 84 (fls. 79 destes autos) com relação ao fato de ter sido depositado na conta do réu. Que se o depoente determinou o referido depósito, provavelmente seria a valores que o réu tinha direito, pois o acusado recebia salário e eventualmente participação nos lucros. Que o cheque de fls. 85 (fls. 80 destes autos) foi entregue ao depoente e depositado na conta da empresa". Concluindo, aduziu: "Que tanto as anotações escritas tanto as rubricas dos documentos juntados as fls. 81/82 (fls. 76/77 destes autos) são do depoente".

Foi feito, há dado objetivo, demonstrando que em 1995 a queixosa conhecia os fatos, devendo, por consequência, a partir daí computar-se o prazo prescricional.

Corolário de todo o exposto, é que as três operações, "venia concessa", foram alcançadas pela prescrição.

Assim sendo, requer que se conheça a prescrição da pretensão punitiva relativa às três oportunidades descritas na denúncia, ou, caso assim não entenda os ínclitos julgadores, que a declarem com referência às duas primeiras, conforme fundamentação anterior.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Relat

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 1350
3770
Déc:

IV – Da Tese da Defesa.

A tese do apelante pode ser assim resumida:

“O acusado era o principal executivo na área de vendas da empresa Mannesmann e estava envolvido numa disputa interna pelo controle da Cia., com Roberto Naccache. Além de salários, recebia bônus, não contabilizados. A origem de tais vencimentos, ante a ausência de contabilização, provinha de parcela das vendas, também não registradas contabilmente. Os pagamentos, em cheques, acabavam depositados nas contas dos gerentes, ou de empresas ‘coligadas’ (Led). Visando assumir o controle da empresa, os oponentes do increpado distorceram os fatos, alijando-o do emprego e tentando excluí-lo do mercado, promovendo, de forma mendaz, a abertura do inquérito”.

Como dizia o pranteado jurista Costa Manso: “...o quê não está nos autos, não está no mundo”. É neles que se buscarão os elementos objetivos e científicos que corroborem a tese defensiva.

A esta altura, é de se indagar, quais são os requisitos comprovadores da referida tese. Ei-los:

- a) disputa interna pelo poder da empresa;
- b) recebimento de bônus não contabilizados;
- c) existência de vendas sem notas fiscais ou não contabilizadas;
- d) conhecimento do contexto pela empresa.

Assim, com elementos colhidos nos autos, far-se-á a demonstração de tais requisitos.

A) Disputa Interna pelo Poder da Empresa.

Roberto Naccache era o gerente administrativo geral da empresa, enquanto que o apelante era o gerente de vendas. Porém, o mesmo era responsável pela maior parte do faturamento da Cia. Embora, hierarquicamente, estivesse em posição inferior, estrategicamente, seu trabalho resplandecia. Infelizmente, a competência afronta a alguns.

A cisânia está demonstrada nos autos. Confira-se os seguintes depoimentos:

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Processo nº 08/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 1351
3770
Doc:

Nilson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE
LIA E A - SP
1644 Rubrica

- testemunha Michael Riche (fls. 609): "Tem conhecimento que o acusado tinha divergências com Roberto Naccache (...) ambos se desentenderam porque havia disputa de poder dentro da empresa entre eles mas não passava do campo profissional ..." (grifado).

- testemunha Carlos Eduardo Tosato (fls. 712/713): "Percebeu que haveria uma disputa de poder entre o réu e a pessoa de Roberto Naccache, gerente geral da empresa".

"Venia concessa", confirmada a animosidade.

B) Recebimentos de Bônus Não Contabilizados.

Tais pagamentos já foram admitidos pela assistência de acusação. Contudo, houve a tentativa de negá-los. Por quê? Observe-se quem tenta fazê-lo:

- testemunha Roberto Naccache (fls. 562/578), ao ser indagado sobre se havia pagamento de bônus sobre as vendas, respondeu: "Não especificamente" (fls. 575).

Para não delongar, remete-se ao teor do quadro de fls. 81 (em inglês, utilizando-se a denominação "bonus") e 83 (sua tradução, com a nomenclatura "gratificações"):

Cálculo de gratificações em US\$	Salário médio	Lucros antes dos impostos	Novos negócios	Objetivos estratégicos	Total em gratificações em 97	Gratificações de 1996
R. Naccache (25%)						
P. Kokkinos (25%)	109.252	11.882	8.194	8.194	28.270	28.26
M. Riche (25%)	103.220	11.226	7.142	7.742	26.710	27.00
R. Toledo (20%)	71.396	3.623	2.499	2.047	8.169	N/A (??)
M. Lopes (25%)	91.182	9.917	6.839	3.276	20.032	21.03
Totais						

Observação: Os valores estão anotados em dólares americanos.

Evidentemente, havia pagamento de bônus.

Também, evidentemente, tais proventos não eram contabilizados pela empresa. A respeito, confira-se a cópia de inteiro teor do

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ROS nº 08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1352
Doc: 3770
8.3.2005

Nilson J. Figlie

advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE	DE
DIA 1.ª - SP.	
Fls. 1645	Rubrica

processo trabalhista, inserida nos autos, onde estão abojados todos os holerites do recorrente e, em nenhum deles, tais quitações foram lançadas. Ademais, o teor daquele feito confirma a alegação.

“Permissa venia”, demonstrado o pagamento de bônus e sua ausência de contabilização.

C) Existência de Vendas Sem Notas Fiscais ou Não Contabilizadas.

A conclusão pela existência de vendas sem notas fiscais deflui, também e obviamente, da demonstração do tópico precedente, pois não é possível fazer pagamentos não contabilizados (no caso dos bônus), com receitas anotadas pela contabilidade, sendo, portanto, necessária a existência de receita não registrada.

Desta forma, a empresa sonegava ao Fisco, na medida em que algumas de suas transações eram efetuadas sem a emissão de nota fiscal ou, então, com nota fiscal em valor inferior àquele realmente negociado.

Sendo assim, com a quantia que auferia com este procedimento, sem qualquer contabilização, a empresa pagava os bônus aos seus executivos.

Sobre o tema, remete ao teor do documento de fls. 51/55, onde há a proposta para a venda de um equipamento, sendo que 60% do preço seria registrado em nota fiscal e 40% não.

Em seu depoimento judicial (fls. 714/715), **Nestor Dieguez** disse: "(...) afirma que o conteúdo da folha 54 dos autos revela uma proposta de preço de equipamentos que seriam vendidos pela Mannesmann, sendo que 40 por cento do equipamento custaria sessenta mil reais e 60 por cento do equipamento custaria noventa mil reais. O depoente reconhece como sua a assinatura no final da página 55 dos autos sobre o nome Nestor Omar Dieguez".

Mais uma vez solicitando vênia, o fato além de ser óbvio pelo demonstrado no tópico precedente, era usual, de conhecimento de todos no seio da empresa.

D) Conhecimento do Contexto Pela Empresa.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

903/03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1353
Doc: 3770

Exsurge óbvio o conhecimento da empresa sobre todo o contexto, quer pelos pagamentos não contabilizados; pelos documentos de fls. 51/55; pelo teor do laudo da auditoria que confirma os pagamentos de bônus não registrados contabilmente para diversos executivos, o quê, necessariamente, implica em receitas não anotadas e pelo teor de todo o processo trabalhista.

Porém, o tema não comporta delongas, basta remeter ao teor do laudo da auditoria (fls. 95), onde se afirma:

"...todos os pormenores informados eram operações bem conhecidas do gerente geral..."

Conclusiva e incisiva a afirmação. Demonstrado o último requisito da tese da defesa.

Colocados tais pontos, cumpre responder trecho de depoimento de Roberto Naccache, prestado perante a Justiça Laboral, cujo teor é flagrantemente diverso do apresentado nesta Vara Criminal: "(...) **que o reclamante recebeu o bônus mencionado no doc. de fls. 125; que o bônus não era contabilizado na reclamada; que estes bônus eram pagos através de dinheiro ou cheques; que os cheques eram de terceiros entregues nas mãos do reclamante**" (fls. 958).

Ora, o depoimento coroa a tese da defesa. Então, por que, quando perguntado a respeito, especialmente sobre o recebimento de bônus, por este Juízo, respondeu: **"...não especificamente..."**?

A resposta é simples, já que o depoente tinha uma disputa interna com o apelante. Almejando o controle total da empresa, resolveu expulsá-lo dela. Conhecedor das irregularidades praticadas no seio da Cia., usou-as, de forma mendaz e ardilosa, em desfavor do recorrente. Evidentemente, inconfiáveis as palavras do gerente geral e seus asseclas, ou melhor, executivos.

"Data maxima venia", a defesa se pautou em elementos objetivos colhidos nos autos, estabelecendo relação de causa e efeito evidente entre suas alegações e a prova coligida, entendendo, portanto, ter demonstrado lógica e cientificamente sua tese.

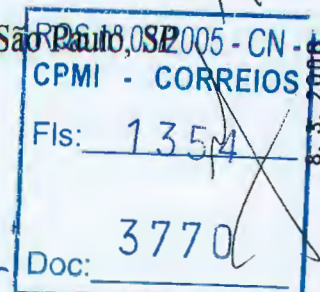
V – Da Ausência de Provas da Acusação.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cpto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



O apelante reconhece o depósito de numerário em sua conta. "Data venia", eis o único elemento objetivo e concreto que dispõe a acusação.

Contudo, ele não é prova de crime. Ao revés, além de conotar a lealdade com que se pautou o recorrente, durante os trabalhos, demonstra a coerência com toda a tese da defesa. Reitere-se: houve pagamento de bônus, que foi usado, com manifesta má-fé, por alguns, para prejudicar o apelante, por razões já exaustivamente expostas.

Não obstante, impunha-se à acusação demonstrar o dolo específico do réu de se apropriar de coisa alheia móvel. "Data venia", não o fez.

Aliás, excluindo-se o depoimento do réu, a acusação apresentou um amontoado de testemunhos contraditórios e infiéis aos fatos que, antes de fazer prova em seu favor, reforçam a tese do apelante.

Para simplificar os fatos, selecionou-se trechos de depoimentos, em que as gritantes contradições das testemunhas fulminam com qualquer pretensão da acusação.

A primeira delas, **Michael Riche**, declarou neste Juízo (fls. 609): "Os dirigentes da empresa periodicamente recebiam bônus quando as metas estabelecidas pela direção eram atingidas e quando não eram alcançadas, os bônus não eram pagos". E prosseguiu: "Tais pagamentos eram feitos em cheques entregues diretamente ao beneficiário ...".

Porém, quando ouvido no inquérito policial (fls. 105), **Michael** disse: "(... desconhece ali qualquer tipo de movimentação de dinheiro que não seja fiel e legalmente contabilizado. Jamais ocorreu recebimento ou pagamento 'por fora')".

Como se vê, tal testemunho não merece crédito, não sendo hábil para embasar a condenação.

Confira-se o que disse o mesmo **Michael** sobre os cheques, receitas não contabilizadas, usados para pagar bônus não contabilizados (fls. 699/700): "Que as anotações lançadas às fls. 83 (fls. 78 destes autos) são do deponente, acreditando que o cheque tenha sido corretamente depositado em favor da empresa, pois o cheque foi entregue exatamente para comprovar que

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo/SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8.3.2006

Fls: 1355

Doc: 3770

11

CPMI - CORREIOS

105 - CN

Nilson J. Figlie
advocacia

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADENHA - SP.	
Fls. 1648	Rubrica

a empresa tinha pago os débitos a que se referiam as anotações. Que é igualmente do depoente a anotação de fls. 84 (fls. 79 destes autos) com relação ao fato de ter sido depositado na conta do réu. Que se o depoente determinou o referido depósito, provavelmente seria a valores que o réu tinha direito, pois o acusado recebia salário e eventualmente participação nos lucros. Que o cheque de fls. 85 (fls. 80 destes autos) foi entregue ao depoente e depositado na conta da empresa". Concluindo, aduziu: "Que tanto as anotações escritas tanto as rubricas dos documentos juntados as fls. 81/82 (fls. 76/77 destes autos) são do depoente".

A respeito, confira-se o que diz a testemunha **Carlos Eduardo Tosato** (fls. 712/713): "a assinatura ao lado dos cheques de folhas 76 e 80 seriam da pessoa de Michael Riche, que foi gerente administrativo financeiro da Mannesmann. A assinatura colocada abaixo do cheque de folha 77 parece ser também de Michael Riche".

Como se disse, as testemunhas, antes de tudo, provam a tese da defesa.

Contudo, é preciso bisar, fala-se da contradição das contradições. O executivo **Roberto Naccache** (fls. 562/578), ao ser indagado no processo criminal, em 18.02.02, sobre se havia pagamento de bônus sobre as vendas, respondeu: "não especificamente" (fls. 575).

Todavia, quando fora inquirido nos autos da reclamação trabalhista, no dia 27.10.99, afirmara:

"... que o reclamante recebeu o bônus mencionado no doc. de fls. 125; que o bônus não era contabilizado na reclamada; que estes bônus eram pagos através de dinheiro ou cheques; que os cheques eram de terceiros entregues nas mãos do reclamante" (fls. 958).

Com base nesse tipo de procedimento é que se tentou arruinar a vida profissional de um homem e se objetiva tirar-lhe a liberdade. Inaceitável. Inescusável.

Enfim, não há prova nos autos da tese da acusação que, desesperada, tenta invocar o artigo 156 do CPP. Descabida a objeção. A uma,

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RGST 03/2005	CN-
CPMI - CORREIOS	
Fls: 1356	8.3.2006
Doc: 3770	

Nilson J. Figlie

advocacia

porque a defesa demonstrou suas alegações. A duas, porque cabia à acusação demonstrar cabalmente, sem sombra de dúvida, a ocorrência de crime. A três, porque nada foi provado contra o ora apelante. A quatro, porque a prova produzida pela acusação, na verdade, por vias diretas e indiretas, corroborou a tese da defesa.

Com referência a obrigatoriedade de realização de prova pela acusação, confira-se o seguinte julgado:

“A figura da apropriação indébita pressupõe dolo específico, ou seja, a tomada de coisa alheia em proveito próprio. A existência de relação jurídica mandante-mandatário é conducente a presunção da inexistência de dolo. O simples fato do mandatário haver depositado em conta bancária valor por ele administrado, não implica na inversão do *ônus probandi*, no que colocaria em cômoda posição o Estado-acusador. Descabe cogitar de prova da ausência de intenção de apropriar-se, porquanto inerente a razoabilidade que norteia o procedimento padrão. No campo processual penal é impróprio transferir-se para os ombros do agente prova de fato negativo – o de não ter praticado crime – mormente com a consequência de, não implementado, vir a ser condenado.” STF (RT 708/401).

Enfim, indispensável que o Estado produza a prova do que alega. Não o fez.

Assim sendo, tendo em vista que a tese dos autores não foi comprovada, merece reforma a r. sentença condenatória, para absolver o recorrente da imputação.

VI – Cotejamento das Teses da Defesa e da Acusação.

Não se pretende aqui repetir o que já foi dito alhures, mas comparar a valoração lógica de ambas as teses, à luz da tridimensionalidade do Direito, em decorrência da norma e dos fatos.

“Ad argumentandum”, ainda que se descreia da tese da defesa, não se pode negar que sua versão estabelece nexo de causalidade entre os fatos, provas e suas alegações. Cuida-se de raciocínio concatenado lógico, respaldado por provas objetivas, harmônicas com contexto dos autos, cujo valor que se lhe empresta é coerente. Trata-se de versão firme e sólida.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cpto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
CIA'E - SP
Fls. 1649
Rubrica

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1357
Doc: 3770
8.3.2006

O mesmo não se pode dizer, “data venia”, da acusação. Todavia, também “ad argumentandum”, para fins deste argumento, admitir-se-á seu valor.

Em tal universo, existiriam nos autos duas teses distintas, significativas e relevantes. Os gregos chamavam tal situação de aporia. O processo penal o entende como dúvida. E ela favorece o réu. É o escólio de nossas cortes:

“PROVA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES. FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE - EXISTINDO DUAS VERSÕES CONFLITANTES PARA UM MESMO FATO, A OPÇÃO POR UMA DELAS, QUANDO AMBAS SE APRESENTAM VEROSSÍMEIS, SOMENTE SE MOSTRA VIÁVEL SE AQUELA A QUE SE DER PREVALÊNCIA, NO CONFRONTO COM A OUTRA, EXSURGE MAIS PERSUASIVA, PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS DEPOENTES E PRINCIPALMENTE PELA CREDIBILIDADE DO CONTEÚDO DO RELATO NÃO DESACREDITADO POR EVENTUAIS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES, MAS, SE O CONFLITO SE ESTABELECE EM FACE DA CONTRARIEDADE FEITA POR PESSOAS IGUALMENTE HONESTAS E PRESTANTES, NÃO HÁ COMO FORMAR UMA ISENTA CONVICÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO AS PARTES, ALÉM DE DESAFETAS, SÃO TAMBÉM INTERESSADAS NO DESFECHO DA CAUSA, PORTANTO, NESSA HIPÓTESE, HÁ QUE SE CONCEDER AO RÉU O BENEFÍCIO DA DÚVIDA, ABSOLVENDO-O POR FALTA DE PROVAS - PROVA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES, NÃO SENDO POSSÍVEL FORMAR UMA CONVICÇÃO ISENTA SOBRE OS FATOS. CONCESSÃO AO RÉU DO BENEFÍCIO DA DÚVIDA E CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS”
(Apelação nº 1242019/1, Relator: Lopes da Silva, 13ª Câmara do TACrim, 20.03.01, v.u.).

Também aqui, “venia concessa”, é de rigor a absolvição do apelante.

VII – Da sentença.

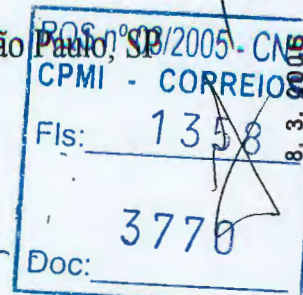
A r. sentença de fls. 1615/1622, com o brilho costumeiro, abordou todas as questões relatadas no processo. Sem embargo dos questionamentos precedentes, dois tópicos merecem especial abordagem, neste apelo:

Philipos - recurso de apelação

Av. Casper Líbero, nº 58, 6º andar, cjo. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP/2005 - CNP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



a) necessidade de realização de prova pericial, com a quebra do sigilo bancário dos dirigentes da queixosa conforme requerido às fls. 729/730;

b) a dosimetria da pena estipulada.

A) Necessidade de realização de prova pericial, com a quebra do sigilo bancário dos dirigentes da queixosa conforme requerido às fls. 729/730.

No caso em tela, cuida-se de relação profissional em que o apelante exercia função relevante no seio da empresa. Detinha e detém direitos a haveres profissionais, até hoje, impagos, objeto de processo na Justiça Especializada do Trabalho. Em tal quadro, impunha-se a prestação de contas antes do requerimento de abertura do inquérito policial, quanto mais do processo, para que não sobreviesse o cerceamento de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e a denúncia caluniosa.

Confira-se os julgados de nossos Tribunais quanto à prévia prestação de contas:

RT 687/329 – Apropriação indébita – Réu com poderes de gerência – Necessidade de prévia prestação de contas – Falta desta – Descaracterização do crime – Existência, além do mais, de compensação de créditos, resultante de ação trabalhista – Sentença condenatória reformada. Ementa oficial: Apropriação indébita. Gerência. Compensação de créditos. Prestação de contas. Necessidade. A prévia prestação de contas é imprescindível à caracterização do delito de apropriação indébita se o réu tem poder de gerência, com autonomia administrativa e financeira, ou se pairam dúvidas quanto à compensação de créditos entre ele e a vítima (Apelação 104.810-4, 1ª C. – j. 22.10.91 – rel. Juiz Carlos Biasutti);

TACRIM/SP: “No delito de apropriação indébita, a prestação de contas é imprescindível, somente quando se trate o réu de empregado de categoria da vítima, com incumbência de gerir os negócios desta” (JTACRIM 96/31).

Ementa nº 98922 – Apropriação indébita – Em se tratando de imputação de crime de apropriação indébita, a falta de prestação de contas entre o réu e a vítima, quando credores e devedores recíprocos, conquanto não traga nulidade ao processo, retira qualquer segurança no tocante ao reconhecimento do delito.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjt. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1359
3770
Doc: 8.3.2006

Nilson J. Figlie

advocacia

impedindo a prolação de decreto condenatório – Apropriação indébita. Falta de prestação de contas entre réu e a vítima, que são credores e devedores recíprocos. Condenação. Impossibilidade. (Apelação nº 1105715/4, Relator: Figueiredo Gonçalves, 4ª Câmara do TACrim, 01.12.98, v.u.).

Há correspondência entre os julgados e o caso em tela, razão pela qual a r. sentença de fls. 1615/1622 deverá ser reformada para absolver o apelante.

Por outro vértice, é preciso considerar a questão relativa à prova pericial contábil requerida na fase do artigo 499 do CPP (item “f” da petição de fls. 729/730).

“De prima facie”, anote-se que a juntada da cópia do processo trabalhista nos autos jamais teve o condão protelatório, como, “data venia”, açodadamente, afirmou o assistente de acusação.

O primeiro objetivo foi cotejar os depoimentos prestados aqui e lá, evidenciando contradições conforme alhures demonstrado. O segundo foi trazer subsídios para a produção da prova pericial contábil, com a quebra do sigilo bancário de alguns executivos da empresa, que demonstraria, de vez, que o depósito de clientes nas contas de referidas pessoas era comum, sendo uma praxe na Cia. Aliás, anote-se que tal prova foi deferida por aquela Justiça Especializada, conforme fotocópias inclusas.

Daí defluem duas situações. A primeira seria a superveniência, no futuro, com a consumação da prova naquela Justiça, de elementos relevantes capazes de inquinar de vício a prolatada sentença condenatória (*ad argumentandum*). A segunda seria o cerceamento de defesa – artigo 5º, LV, da CF – e a negativa de vigência ao artigo 158 do CPP, que prevê a realização do trabalho técnico para o caso em tela.

Contudo, tais questões estariam superadas apenas no caso de decisão absolutória. Não foi o que ocorreu nos autos.

À guisa de exemplificação, confira-se que as três operações que implicam em acusações ao recorrente, montam, somadas, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Por sua vez, o laudo de auditoria (fls. 81 e 83), indica o pagamento de bônus da ordem de US\$ 159,471,00 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e um dólares), equivalentes, na época (26/03/98) a R\$ 181.318,52 (cento e oitenta e um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Note-se que o laudo não computa gratificações a Roberto Nacache, nem a

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
DIA E
Fls. 1652 Rubrica

ROG-03/005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 1360
3770
Doc:

8.3.2006

Nilson J. Figlie

advocacia

executivos menos graduados. Evidentemente, semelhantes os números. Sua correspondência, só faz trazer indícios favoráveis à tese defensiva.

Ora bem, impunha-se a realização da perícia, imprescindível para a defesa. Assome-se a tudo a necessidade de se realizar a prestação de contas, em caso como este.

“Data venia”, o contexto inquina o processo de anulabilidade, insanável, ante a desobediência ao princípio da ampla defesa. Impõe-se a anulação de todos os atos processuais a partir do indeferimento da perícia e quebra do sigilo bancário.

B) Dosimetria da pena estipulada – acréscimo da pena pela continuidade delitiva.

Sem embargo do todo alegado, por dever de ofício, passa a analisar os parâmetros utilizados para a dosimetria da pena.

Quando da fixação da pena, o MM. Juiz “a quo”, no tocante à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), entendeu por bem aumentá-la em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Todavia, referido artigo permite uma variação no aumento da pena, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), devendo ser analisado cada caso em especial.

No presente feito, o Nobre Julgador fundamentou sua decisão levando-se em conta onze crimes praticados pelo apelante em continuação (vide fls. 1621). Porém, com a devida vênia, não foi o que aconteceu.

Na verdade, três foram as apropriações indébitas cometidas, em continuidade delitiva.

Tal fato foi secundado pelo Ilustre Promotor de Justiça, em suas alegações finais (vide fls. 1563), em trecho que pede vênia para transcrever: “*Em sendo assim, tratando-se de três oportunidades em que a inversão do título da posse ocorreu (...)*”.

Segundo Fernando Capez, na obra “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, 5ª edição, página 462:

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rafael

1.ª VARA CRIMINAL	DIÁRIA - SP
Fls. 1653	Rubrica
RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. 1361	3770
Doc:	

“Aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 2/3. Propõe-se a seguinte tabela, embora sem caráter vinculante: dois crimes, aumento de 1/6; três crimes, aumento de 1/5; quatro crimes, aumento de 1/4; cinco crimes, aumento de 1/3; seis crimes, aumento de 1/2; sete ou mais crimes, aumento de 2/3”. (grifos nossos).

Ainda, sobre este tema, veja-se as seguintes jurisprudências:

Ementa nº 100865 – Pena. Crime continuado. Prática de três delitos. Majoração em um quinto. Necessidade. Em se tratando de continuidade delitiva, o aumento da pena deve ser de um quinto quando são três os delitos, em face do critério comumente adotado baseado no número de crimes (Apelação nº 1122511/7, Relator: Ferreira Rodrigues, 9ª Câmara do TACrim, 06.01.99, v.u.). (grifos nossos).

Ementa nº 116597 – Pena. Crime continuado. Majoração em 1/5 quando foram três os delitos praticados em continuidade. Admissibilidade. Na fixação da pena no crime continuado, mostra-se adequada a majoração da reprimenda na fração de 1/5 quando foram três os delitos praticados em continuidade (Apelação nº 1236851/9, Relator: Ubiratan de Arruda, 8ª Câmara do TACrim, 29.03.01, v.u.). (grifos nossos).

Portanto, adotando-se o critério doutrinário e jurisprudencial expostos acima, a reprimenda culminada ao apelante teria uma considerável redução, já que o aumento pela continuidade se daria na proporção de 1/5 (um quinto).

Utilizando-se o critério previsto no artigo 72 do Código Penal, o MM. Juiz estabeleceu, para cada crime, 13 dias-multa, totalizando 143 dias-multa, se considerados os onze delitos previstos na r. sentença.

Como entende que se tratam de três crimes, deverá ocorrer uma diminuição no pagamento de tal reprimenda. Aplicando-se o mesmo raciocínio do Ilustre Magistrado “a quo”, conclui-se que a pena cabível seria de 39 dias-multa.

Ademais, o recorrente é primário com bons antecedentes, tem endereço certo, família constituída, encontra-se em franca atividade profissional,

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1362
3770
Doc:

Nilson J. Figlie

advocacia

respondeu a todo processo, jamais faltando a qualquer ato e agiu com lealdade e coerência durante o feito.

Em tal contexto, se superadas as questões precedentes, entende que o recurso deverá ser provido para a redução da pena nos termos aqui expostos.

VIII – Questionamentos.

Ainda, por dever de ofício, objetivando salvaguardar eventual requisito processual relevante, entende que a pretensão da acusação viola artigo de Lei Federal, artigo 158 do CPP, e da Constituição Federal, artigo 5º, LV, requerendo, manifestação expressa de Vossas Excelências a respeito.

IX – Conclusão.

O apelante era um alto dirigente de uma multinacional, cumprindo suas obrigações fielmente. Recebia valores de clientes, com anuência de sua empregadora, para propiciar o pagamento de gratificações a todos os executivos da empresa. Tais gratificações, embora não contabilizadas, restaram comprovadas neste feito. O pagamento a outros executivos está demonstrado conforme documento inserido nos autos. Nada era registrado, em flagrante desrespeito à legislação, especialmente a fiscal. O réu foi acusado e tentou enfrentar tais questões, mediante provas pertinentes, indeferidas, que lhe cercearam a defesa. A demanda quase arruinou o suplicado. Todavia, apegado à verdade, clama por Justiça, recorrendo, submetendo ao elevado critério desta Corte.

X – Pedido.

Em face do exposto, reiterando a defesa, requer a Vossas Excelências que:

a) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, declarando-se a prescrição, julgando-se extinta a punibilidade do apelante com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, do Código Penal, nos termos expostos no tópico III;

caso assim não entendam,

b) anulem todos os atos processuais a partir do indeferimento das provas requeridas às fls. 729/730, determinando a sua realização, nos termos do tópico VII;

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE
Fls. 1055
Publica

Pago, SP
08/2005 - CNB
CPMI - CORREIOS
Fls: 1353
8.3.2005
3770
Doc:

Nilson J. Figlie

advocacia
alternativamente,

1.ª VARA CRIMINAL DE
Fls. 1656 Rubrica

c) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, porque comprovada a tese da defesa, exposta no tópico IV, absolvendo o recorrente;

alternativamente,

d) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, porque incomprovada a tese da acusação, nos termos do tópico V, absolvendo o apelante;

alternativamente,

e) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, concedendo ao apelante o benefício da dúvida, nos termos do tópico VI, declarando a improcedência da ação;

alternativamente,

f) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, por ausência de prévia prestação de contas, nos termos do tópico VII, absolvendo o apelante;

alternativamente,

g) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, por descumprimento do artigo 158 do CPP e porque não realizada a prova pericial contábil, nos termos do tópico VII, absolvendo o recorrente;

alternativamente, caso não entendam pela absolvição,

h) reformem a r. sentença condenatória de fls. 1615/1622, reduzindo-se a pena cominada ao recorrente quanto à continuidade delitiva, bem como diminuindo os dias-multa aplicados, nos termos expostos no tópico VII;

e, em remate,

i) manifestem-se sobre a violação de Lei Federal e Constituição Federal, nos termos do tópico VIII;

No mais, a r. sentença de fls. 1615/1622 não merece qualquer reparo, vez que o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, assim como, caso opte pela privação de sua liberdade, o início de seu cumprimento se dará em regime aberto.

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8.3.2006

32005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1364
3770
Doc:

Nilson J. Figlie
advocacia

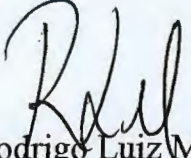
1.ª VAGA CRIMINAL DE
Fls. 1657 Rubrica

"Ex positis", confiando nos eméritos princípios dos Ínclitos
Julgadores, aguarda-se a mais escoreita

JUSTIÇA!

São Paulo, 16 de fevereiro de 2004.


Nilson J. Figlie
OAB/SP 82.348


Rodrigo Luiz Menão
OAB/SP 183.945

Philipos - recurso de apelação

Av. Cásper Líbero, nº 58, 6º andar, cjto. 612/618, tel. 227-2323/229-2856, São Paulo, SP



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Paulo, SP
03/2005 - CN
CPMI 7365
Fls:
Doc: 3770



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DI
DIADEMA - SP.
Fls. 1662
Rubrica

Processo nº 1060/1998 - 1a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

Apelante: **PHILIPPOS KOKKINOS**

Apelado: **Ministério Público**

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Douta Procuradoria de Justiça,

Foi o recorrente supra mencionado recorrente, processado e, ao final, condenado como incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, por três vezes, no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, por cinco vezes, e no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, por três vezes, combinados com o artigo 71, "caput", todos do Código Penal, em virtude da prática dos fatos narrados na exordial acusatória de fls. 02/04.

Inconformado com o deslinde do feito, interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões pleiteia, em preliminar, o reconhecimento da prescrição retroativa em face de todos os delitos a ele imputados pelo Ministério Público.



CÓPIA EXTRAÍDA NA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1366
Doc: 3770
IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DE	
DIADEMA - SP.	
Fls. 1663	Rubrica

Ainda em matéria preliminar, sustenta a necessidade de anulação do feito, a partir do indeferimento das provas requeridas a fls. 729/730, em virtude de suposto cerceamento de defesa.

No mérito, roga sua absolvição, por insuficiência de provas ou, alternativamente, a redução da pena imposta, no tocante à continuidade delitiva expressamente reconhecida na r. sentença monocrática prolatada.

A questão alusiva a eventual prescrição retroativa é, de fato, parcialmente procedente, no sentir do Ministério Público.

Verifica-se, nesse particular, que tal modalidade de prescrição é regida pela pena concretamente fixada em sentença pelo magistrado "a quo", na conformidade dos ditames estabelecidos pelos artigos 109 e, notadamente, 110, parágrafo 1º, pois não houve a interposição de recurso pelo "Parquet".

Cada delito praticado pelo apelante implicou na fixação de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

A majoração decorrente da continuidade delitiva deve ser desprezada para efeito de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 119 do Código Penal.

Ora, na conformidade da tabela legal estipulada pelo artigo 109 do mesmo diploma legal, temos que eventual



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1367
3770	
Doc:	IMPRESA OFICIAL

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	
DIADEMA - SP.	
Fls. 1664	Rubrica

prescrição retroativa ocorreria em 04 (quatro) anos, baseando-se o raciocínio na pena concretamente fixada de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim, os crimes ocorridos entre 09 de abril de 1996 a 16 de dezembro do mesmo ano restaram inexoravelmente prescritos, posto que o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) deu-se em 30 de março de 2001.

Somente os fatos sucedidos entre os dias 07 de novembro de 1997 e 06 de janeiro de 1998 escapam dos efeitos do instituto jurídico em comento.

Logo, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa quanto aos delitos perpetrados no período já detalhado, com a subsequente extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Não houve, por outro lado, eiva alguma a recomendar a anulação de qualquer ato processual praticado.

A prova pericial então postulada pelo recorrente quando da fase do artigo 499 do Código de Processo Penal era descabida, porque objetivava a colheita de informações estranhas aos fatos ventilados na denúncia e que em nada contribuiriam ao esclarecimento da verdade.

Sobre o tema, o íncrito e perspicaz magistrado "a quo" bem ressaltou a desnecessidade da produção dos trabalhos



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 1368

Doc:

3770

IMPRESSA OFICIAL

8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	
DIAGRAMA - SP.	
Fls. 1665	Rubrica

periciais reclamados pelo apelante, pois *"não interessa a este processo o fato de eventualmente a empresa Mannesmann ter efetuado depósitos em contas correntes de outros funcionários a título de bônus"* (fls. 1620).

Conseqüentemente, o indeferimento do item "f" de fls. 730 não resultou em prejuízo algum à defesa e, sequer em tese, pode ser alçado a decisão judicial que restringiu o direito à ampla defesa.

A mesma conclusão deve ser empregada em face da propalada "prestação de contas", providência totalmente dispensável e que, em absoluto, se traduz em formalidade imprescindível à comprovação do crime de apropriação indébita.

Aliás, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais nesse sentido, senão vejamos:

"Nem a ação de prestação de contas e nem a perícia é essencial para positivar a existência do delito de apropriação indébita, por tratar-se de crime que nem sempre deixa vestígios. O sistema de provas adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro e consubstanciado no art. 157 do referido Código, consagra a livre convicção racional do Juiz" (JUTACRIM 89/115).



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls: 1369	8.3.2006
Doc: 3770	IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL
DIACEMA - SP.
Fls. 1666 Rubrica

“No crime de apropriação indébita, não há falar-se em corpo de delito, pois a inversão da posse, *nomine alieno*, em posse *pro suo*, não deixa vestígios, sendo ademais dispensável prévia prestação de contas, para o reconhecimento do delito, quando, por outros meios, se prova a existência do mesmo” (JUTACRIM 82/322).

“É jurisprudência assente do STF que, tratando-se de apropriação indébita, não é imprescindível o exame do corpo de delito, desde que existentes outros elementos de prova” (JUTACRIM 72/455).

No mérito, melhor sorte não socorre as pretensões do apelante.

Indiscutivelmente, a prova carreada aos autos conferia a necessária certeza de autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia.

Aliás, somente os documentos juntados aos autos ainda por ocasião da tramitação do inquérito policial já bastavam, é bom frisar, à segura e justa condenação do apelante.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1370
3770
Doc: IMPRENSA OFICIAL
8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL
DIADEMA - SP.
Fls. 1667 Rubrica

Referida prova documental demonstra à sociedade toda a estratégia empregada pelo recorrente, em mais de uma oportunidade e de forma continuada, para a consecução de freqüentes e reiterados desvios de numerário frente à empresa vítima para a qual laborava quando do desenrolar dos delitos perpetrados.

O montante da apropriação atinge níveis elevados, pelo que é lícito ressaltar o considerável prejuízo causado pelo apelante ao estabelecimento comercial ofendido.

Com efeito, se nos atentarmos aos documentos juntados aos autos a fls. 35/36, verificaremos, em um primeiro passo, que o recorrente, embora sem autorização e sem poderes legalmente constituídos, efetivamente procedeu ao endosso de cartões bancários e subsequente depósito dos referidos títulos em sua conta corrente particular, de modo a desviar o montante total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em proveito próprio, mas relativo à venda parcelada de um conjunto transportador de roletes livres e esteira acionado para a empresa Audifar Comércio de Drogas Ltda.

Esse primeiro desvio teria ocorrido em data não precisada, mas no período compreendido entre 09 de abril do ano de 1996 e 16 de abril do ano de 1998.

Em seqüência, adveio outra apropriação de numerário oriundo de venda de produtos da empresa vítima a outro cliente, desta feita o estabelecimento conhecido como CIPA – Indústria de Produtos Alimentares Ltda.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1371
3770
Doc: _____
8.3.2005
IMPRESA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL	
DIARÉIA - SP	
Fls. 1668	Rubrica

Nesta segunda etapa, constata-se pelos documentos carreados ao procedimento a fls. 44/49 que o apelante, ao gerenciar a venda de um equipamento denominado Sistema para Transporte de Caixas com Biscoitos ao referido cliente, mais conhecido no meio comercial como Mabel, simplesmente entabulou negociação paralela e sem a autorização superior, parcelando o valor devido em 12 (doze) prestações menores, para subsequente embolsar em sua própria conta corrente nada menos do que 07 (sete) dessas parcelas.

Repita-se que o depósito em sua conta corrente particular ou mesmo o parcelamento em questão não havia sido autorizado e não era do conhecimento da presidência da empresa vítima.

Assim agindo, o recorrente levou o cliente a erro, apropriando-se da quantia total estipulada em R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Contudo, mais outro escandaloso e ilícito desvio foi bem delineado pelos documentos que instruem os autos e se encontram encartados na fase administrativa.

Desta feita, o recorrente assumiu as negociações alusivas ao orçamento para compra de equipamentos similares e complementares aos supra mencionados, solicitado pelo mesmo cliente, ou seja, CIPA – Indústria de Produtos Alimentares Ltda.



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 1372
3770
Doc: IMPRENSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DIADEMA - SP.	
Fls. 1669	Rubrica

Nesta terceira operação mercantil, à revelia de seus superiores hierárquicos e de modo um tanto quanto furtivo, o récorrente entabulou negociações em nome da empresa vítima junto ao cliente para venda dos produtos no importe total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), mediante pagamento inicial de R\$ 20.000,00 e mais oito parcelas quinzenais no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

Cinco dessas parcelas foram depositadas novamente na conta particular do recorrente, a pedido deste.

Os documentos que comprovam os referidos depósitos encontram-se a fls. 51/62 dos autos.

Assim, o recorrente desviou para si o valor total de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Importa asseverar que as referidas apropriações ocorreram sempre em detrimento do patrimônio da empresa vítima Mannesmann Dematic Rapistan Ltda.

Consoante demonstram os autos, o apelante obteve êxito em proceder aos vultosos desvios aqui narrados porque exercia a gerência de vendas, função que lhe conferia ampla autonomia no trato com os clientes em potencial, associada a um lastro especial de confiança depositada por seus patrões.

Ademais, sua pessoa era relativamente bem conhecida pelos clientes costumeiros, de sorte que eventuais solicitações

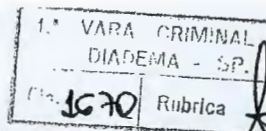


CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1373
Doc:	3770
IMPRESSA OFICIAL	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



formuladas pelo sentenciado, como por exemplo depósito em sua conta corrente particular para pagamento de produtos vendidos, não eram consideradas suspeitas pelos compradores.

A questão, entretanto, será objeto de nova argumentação logo em frente.

Como se não bastassem os documentos citados alhures, consistentes em cópias de cartões bancários com endossos proibidos e espúrios e de depósitos efetuados na conta corrente particular do sentenciado, deve-se considerar que a prova testemunhal também se mostrou robusta e se prestou a alicerçar ainda mais a credibilidade do quanto até aqui explorado, senão vejamos:

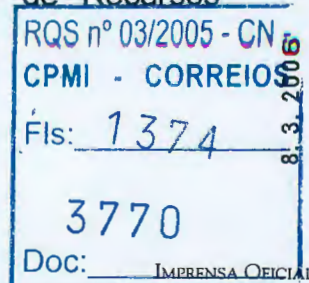
Deveras relevante, por exemplo, o depoimento prestado a fls. 562/578 pelo então gerente geral da empresa vítima, o senhor Roberto Naccache.

A testemunha em questão, de modo bastante detalhista e meticolosa, forneceu enorme relato em cujo bojo ratificou todos os desvios já esmiuçados, notadamente no que se refere aos depósitos feitos diretamente em conta corrente particular do apelante e endossos por ele realizados sem a autorização da empresa vítima, além de outros expedientes ardilosos empregados com o propósito de se "ganhar tempo" com os clientes e ludibriar a fiscalização ou vigilância de seus superiores hierárquicos.

Em sentido análogo, a também testemunha Zélia de Lorena Dias, então encarregada do Departamento de Recursos



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	
DIACEMA - SP.	
Fis. 1671	Rubrica

Humanos da empresa vítima, corroborou as apropriações indébitas tratadas nestes autos, ao salientar seu conhecimento acerca dos depósitos de dinheiro referentes a vendas comerciais em conta corrente particular do apelante, o que, aliás, originou processo trabalhista em face deste, com sua conseqüente demissão por justa causa (fls. 579/581).

Dando prosseguimento à análise da prova oral, contamos com o testemunho de Michael Riche, então gerente financeiro da empresa vítima (fls. 609 e 699/700).

Homem forte na empresa, cujas palavras são tão contundentes quanto as de Roberto Naccache, o depoente nos brindou com narrativa igualmente comprometedora aos interesses do apelante, incluindo-se menção a uma auditoria determinada pela empresa e por sua matriz sita no exterior, a qual constatou as irregularidades e a apropriação levada a efeito pelo recorrente, nos exatos moldes supra especificados.

As versões patrocinadas pelo apelante e sua linha argumentativa adotada com o propósito de justificar seus atos ora questionados e sustentar sua inocência não convenceu.

Diversamente do quanto postulado pelo recorrente, não era política da empresa vítima autorizar o depósito de numerário relativo à venda de produtos em conta corrente particular de funcionários, com o objetivo de fraudar o fisco.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1375
3770	
Doc:	IMPrensa Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL
DIADEMA - SP
Fls. 1672

A assertiva em tela, suscitada pelo apelante em seu interrogatório judicial, não apenas foi refutada por absolutamente todas as testemunhas ouvidas, como também não foi comprovada nos autos.

E nesse particular, em se tratando de fato excepcional, alegado pelo apelante, cumpria a ele próprio o ônus da prova, a teor do que determina o art. 156 do Código de Processo Penal.

A vasta quantidade de documentos juntados pela defesa aos autos quando da fase do art. 499 do mesmo diploma legal não constituiu manobra processual suficientemente robusta a ponto de conferir qualquer crédito às palavras do recorrente.

São documentos alusivos ao processo trabalhista respondido pelo apelante ou cópia daqueles que já se encontravam encartados aos autos, conferindo-se duplicidade de documentos.

O teor desta gigantesca prova documental não apenas deixa de acudir aos interesses do recorrente, como também até auxilia na comprovação de seus atos criminosos tratados neste feito.

Por fim e tal como se ponderou alhures, correto o indeferimento judicial das provas postuladas pela defesa na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Como bem ponderaram tanto Vossa Excelência quanto o digno Assistente de Acusação, as postulações de fls.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 1376
3770
DOC:

8.3.2006

IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	
DIADEMA - SP.	
Fls. 1673	Rubrica

729/730 evidenciaram-se como desarrazoadas e alheias à controvérsia aqui exposta.

Perfeitamente bem delineados os delitos perpetrados pelo recorrente, sendo de rigor sua condenação.

A causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do parágrafo 1º. do art. 168 do Código Penal também merecia acolhida, ao ver desta Promotoria de Justiça.

Tal como salientávamos anteriormente, as escusas transações comerciais praticadas à revelia da empresa vítima, associadas aos desvios e desfalques fraudulentos pautados em depósitos indevidos na conta bancária privada do recorrente e endossos desautorizados somente puderam ocorrer porque o apelante detinha, nas oportunidades em que assim procedeu, cargo funcional de alta hierarquia, que lhe conferia grande autonomia nas atividades profissionais rotineiras, lastreada que estava em notável, especial e profunda confiança depositada pela direção da Mannesmann.

De fato, qualquer funcionário de uma empresa do porte da Mannesmann somente ascende ao nível da gerência então ocupada pelo recorrente quando demonstra não apenas competência profissional, mas sobretudo méritos que lhe conferem o direito de usufruir a confiança de seus superiores e, portanto, atuar em assuntos que potencialmente possam conferir prejuízos desastrosos à companhia, na hipótese de má gestão, seja ela dolosa ou culposa.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1377
3770
Doc:

8.3.2006

IMPRESSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL	
DIAGRAMA - SP.	
Fls. 1674	Rubrica

E é exatamente essa a situação vivenciada nos autos, pelo que inarredável era o acolhimento da majorante.

Nesse sentido:

“A causa de aumento de pena prevista no inciso III do parágrafo 1º. do art. 168 do CP configura-se quando o agente exerce função que requer confiança da empregadora, tal como é encarregado de entregar e receber valores de fregueses, função, evidentemente, que não lhe seria conferida caso não inspirasse uma confiança especial na vítima” (TJSC – 2ª C. – Ap. 9817487-2 – Rel. Nilton M. Machado – DJSC 19.03.1999, p. 10)

Saliente-se, nessa esteira de raciocínio, que o apelante, ao desviar para si valores pecuniários consideráveis, em face dos quais detinha a posse, em autêntica inversão deste ânimo, agiu de sorte a **TRAIR** a especial confiança que lhe fora depositada, fazendo por merecer um maior rigor na reprimenda legal.

Nada há a ser reparado, de igual sorte, no que pertine à dosimetria da pena imposta.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	1378
Fls:	
Doc:	3770
8.3.2006	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL
DIADEMA - SP
Fls. 1675 Rubrica

Considere-se seus bons antecedentes, pelo que sua pena base foi adequadamente fixada no mínimo legal, em obediência aos ditames assinalados no art. 59 do Código Penal.

A majoração alusiva à continuidade delitiva também se mostrou plenamente justificável.

Observe-se que o nobre magistrado sentenciante entendeu pela ocorrência de não três, mas onze delitos, tal como suscitado originariamente na exordial acusatória.

Ora, em havendo vasta quantidade de infrações penais praticadas de forma continuada, justo, equilibrado e ponderado o aumento correspondente a 2/3 (dois terços), em atenção ao elevado número de crimes cometidos e reconhecidos pelo julgador monocrático.

A distância temporal havida entre os desvios praticados pelo apelante não se mostra relevante, devendo ser interpretada à luz de outros requisitos e circunstâncias de caráter objetivo e subjetivo.

Nesse sentido:

“O fator temporal na continuação há de medir-se em paralelo com a aferição de outras circunstâncias de caráter também objetivo exigíveis à configuração do instituto, de modo que o critério exclusivamente aritmético de mensuração



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CRIMINAIS
Fls: 1379
Doc: 3770
8.3.2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

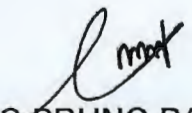
daquele não cabe, pela fixação apriorística de seu máximo de extensão, por anular a eventual significação destas" (JUTACRIM 68/71)

O resultado aritmético final permaneceu em patamar inferior a quatro anos de reclusão, razão pela qual cabível mostrou-se a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, na forma preconizada pelo art. 44 do Código Penal.

O regime para inicial cumprimento de reprimenda corporal foi o aberto, sendo acertada tal decisão, em nosso modo de ver, posto que a pena final e as condições subjetivas do sentenciado permitiam tal modalidade.

Ante o exposto, aguarda esta Promotoria de Justiça o parcial acolhimento das preliminares relacionadas a prescrição retroativa, na forma aqui argumentada e, no mérito, o **IMPROVIMENTO** do apelo defensivo.

Diadema, 30 de março de 2004.


RODOLFO BRUNO PALAZZI
Promotor de Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1060/98

1.ª VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP.	
Fls. 1682	Rubrica

ADVOCACIA J. B. SOUZA

João Batista de Souza
Thelma de Mesquita Garcia e Souza
Suzana Martins Marsiglio
Tathiana de Freitas Marcondes
Anna Flavia C. Ganut

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA - SP**

PJ-00A-SF-X043029-03/04/2004-12:13:24PM

**Processo Crime
n.º 1060/98**

MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.,
constituída como assistente de acusação, nos autos do processo em epígrafe, que
a JUSTIÇA PÚBLICA move contra **PHILIPOS KOKKINOS**, já qualificado, em
atendimento ao r. despacho de fls. 1.660, vêm, por seus advogados e bastante
procuradores infra-assinados, apresentar as suas

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso de apelação interposto pelo Réu, ora Apelante, com fulcro no artigo
600 do Código de Processo Penal, pelos razões de fato e de direito que passam a
expor, requerendo que sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Alçada
Criminal do Estado de São Paulo, para as finalidade de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 2.004.


JOÃO BATISTA DE SOUZA
OAB/SP Nº 39.108
Assistente de acusação


SUZANA MARTINS MARSIGLIO
OAB/SP Nº 203.745
Assistente de acusação

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 1381
Doc: 3770



CONTRA – RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: PHILIPPOS KOKKINOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.,

Processo nº: 1.060/98

Vara de origem: 01ª Vara Criminal da Comarca de Diadema – SP.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Não merece prosperar o recurso de Apelação interposto pelo Réu, ora Apelante, por não espelhar o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial da matéria nele contida, e pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – DA PENDÊNCIA DOS AUTOS

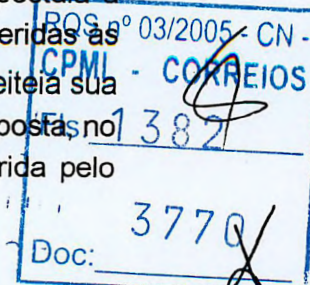
1. Trata-se de processo crime que a Justiça Pública move em face do ora Apelante, tendo sido este processado e, ao final, condenado como incurso nos crimes tipificados no artigo 168, § 1º, III, por três vezes, no artigo 168, § 1º, III, por cinco vezes, e no artigo 168, § 1º, III, por três vezes, c/c o artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.

2. Tal condenação ocorreu em virtude de ter o Agravante, durante o período de 9 de abril de 1.996 a 6 de janeiro de 1.998, de forma continuada, se apropriado de coisa alheia móvel, da qual tinha a posse em razão de emprego.

3. Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, o Apelante interpôs o presente recurso, requerendo, em matéria preliminar, o reconhecimento da prescrição retroativa em face dos crimes a ele imputados pelo Ministério Público. Ainda em matéria preliminar, postula a anulação do processo, a partir do indeferimento das provas por ele requeridas as fls. 729/730, alegando um suposto cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia sua absolvição, arguindo insuficiência de provas, e ou, a redução da pena imposta, no que concerne à continuidade delitiva reconhecida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



8.3.2006

4. O Ministério Público apresentou as suas contra-razões às 1.662/1.676, reconhecendo a prescrição retroativa dos crimes ocorridos entre 09 de abril de 1.996 a 16 de dezembro daquele ano, e apontou a inexistência de vício apto a anular qualquer ato processual praticado. Além disso, concluiu terem sido perfeitamente comprovados os crimes perpetrados pelo Apelante, reiterando o pedido de condenação, aplicando-se à pena as causas de aumento de pena (art. 168, § 1º, III, do CP). Aduziu, também, ser a majoração referente à continuidade delitiva perfeitamente aplicável ao caso em foco.

4.1. Por fim, afirmou ser pertinente a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

5. Conforme será amplamente demonstrado, a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* deve ser mantida.

II - DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

6. Pelo que consta da robusta prova dos autos e, também pelo depoimento das partes e testemunhas, a r. sentença foi prolatada com acerto, haja vista que restou incontroverso o fato de ter o Apelante praticado o crime de apropriação indébita.

Preliminares suscitadas pelo Apelante

Do reconhecimento da prescrição retroativa dos delitos ocorridos entre: 09/04/1996 a 16/12/1996

7. O Apelante, em matéria preliminar, alega ter ocorrido a prescrição retroativa, em face dos crimes praticados em três períodos, quais sejam:

- 1º período: 09/04/1996, 10/05/1996 e 10/06/1996;
- 2º período: 17/10/1996, 01/11/1996 e 18/11/1996, 02/12/1996 e 16/12/1996;
- 3º período: 17/11/1997, 08/12/1997 e 06/01/1998;

7.1. Entretanto, os crimes praticados no 3º período não prescreveram, pois a denúncia foi recebida em 30 de março de 2001, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Diante disso, pode reconhecer a prescrição retroativa, **somente na parte que concerne aos crimes perpetrados no período de 09/04/1996 a 16/12/1996**. Admitir a prescrição dos delitos subsequentes praticados a partir de 17/11/97 seria verdadeiro absurdo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

REQ nº 03/2001 - CN -	8.3.2006
COMP - CORREIOS	
Fis: 1383	
Doc: X	

7.2. Entretanto, a pena aplicada ao Apelante deveria ser mantida, a despeito da prescrição dos primeiros delitos por ele praticados, pois os fatos criminosos não prescritos já são mais do que suficientes para demonstrar a audácia e a ganância do denunciado, assim como a gravidade da continuidade delitiva. Aplicar-lhe pena inferior a 2 anos e 2 meses de reclusão, seria prestigiar o adágio de que no Brasil o crime compensa!

7.3. Diante dos fatos ora expostos, requer-se a manutenção da r. sentença, a despeito do reconhecimento da prescrição atinente aos fatos praticados entre **09/04/1996 a 16/12/1996**, na parte que concerne à pena que fora imposta ao Apelante.

***Inocorrência de cerceamento de defesa
Da desnecessidade de realização de prova pericial
com a quebra do sigilo bancário e prestação de contas***

8. Ainda em matéria preliminar, o Apelante argüi um suposto cerceamento de defesa, e postula a anulação do feito, a partir do indeferimento da prova pericial por ele requerida, que visava a colheita de informações estranhas aos fatos constantes na denúncia, quando da fase do art. 499 do CPC.

8.1. Tal pedido, ínclitos Julgadores, é inconcebível pelos seguintes motivos: 1) basta analisar os autos para se constatar que o Apelante pretendeu, tão só, produzir provas absolutamente impertinentes e desnecessárias para a elucidação do feito; 2) segundo, porque o Apelante pleiteia, de maneira absurda, a quebra do sigilo bancário de terceiros, inclusive uns que sequer foram mencionados no processo!

8.2. É cediço que "a fase do art. 499 do CPP não é fase para a indicação ampla de provas" (TJSP, RT 484/296 e 730/526). O momento oportuno seria o inquérito policial. Portanto, ainda que se considerasse pertinente a prova pericial requerida, o que evidentemente não é, a fase de diligências do art. 499 do CPP não seria o momento processual adequado para tanto. Além do mais, é evidente a complexidade da prova pericial que importa a quebra do sigilo bancário de terceiros.

8.3. A quebra do sigilo bancário, inclusive de terceiros estranhos ao processo, além de impertinente e desnecessária, violaria o artigo 5º, XII, da CF e o § 4º da LC nº 105/2001, segundo os quais deve ser respeitado o sigilo de informações de operações bancárias, exceto se necessárias para a apuração de um ilícito diretamente relacionado com o correntista (titular de tais operações).



8.3.1. No caso em foco, o pagamento de gratificação pela Mannesmann a seus funcionários não precisa ser comprovado, já que é fato incontroverso.

8.3.2. Além disso, para apurar o ilícito praticado não é necessário fazer perícia contábil com a quebra do sigilo bancário de terceiros que não têm nenhuma relação com o Apelante ou com as operações da realizadas com a Audifar e Cipa.

8.3.3. A violação dos direitos à privacidade e à intimidade (direitos constitucionais), só se justificaria na hipótese de fortes indícios da prática de atos ilícitos, o que não ocorre no caso *sub judice*. O crime praticado pelo Apelante está provado, razão pela qual não há que se violar direito de terceiros.

8.3.4. Frise-se que a prova deve servir à finalidade inderrogável da investigação, em face de relevante interesse público, do interesse social ou do interesse da Justiça, **"pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros"** (STF, MS n. 2352-RJ, Rel. Min. Celso de Melo).

8.3.5. Outro não é o entendimento do nobre Magistrado *a quo* que, ao decidir sobre o pedido de produção de prova pericial com a quebra do sigilo bancário, com propriedade concluiu que **"não interessa a este processo o fato de eventualmente a empresa Mannesmann ter efetuado depósitos em conta corrente dos outros funcionários, a título de bônus"** (folha 1.620).

8.3.6. A respeito da decisão *retro*, concluiu o ilustre Promotor de Justiça que **"o indeferimento do item 'f' de fls. 730 [quebra do sigilo bancário] não resultou em prejuízo algum à defesa e, sequer em tese, pode ser alçado a decisão judicial que restringiu o direito à ampla defesa"** (folha 1.665). Portanto, como bem ponderou o D. *Parquet*, os requerimentos do Apelante são **"claramente impertinentes e protelatórios"** (fls. 1.546).

8.4. Os demais pedidos postulados pelo Apelante, dentre eles a produção de prestação de contas, também denotam o seu intuito de tumultuar e protelar o feito, para que prescrevam os demais delitos crimes por ele praticados! Ora, Excelência, as provas produzidas foram mais do que suficientes para solucionar o objeto da presente lide.

8.5. Portanto, requer-se que seja rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Apelante, a qual foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 1.620, pugnada pelo D. Ministério Público (fls. 1.665) e ora pelo Assistente de Acusação, mantendo-se a r. decisão de 1º grau.



III – DO DIREITO

9. No mérito, apresentou o Apelante sua tese de defesa, sustentando haver uma disputa interna pelo poder da empresa, a existência de vendas sem notas fiscais ou não contabilizadas, que os bônus recebidos não eram contabilizados, e que todas essas atividades eram do conhecimento da Mannesmann.

9.1. A alegação de que os valores confessadamente transferidos para a conta particular do Apelante, corresponderiam a bônus dado pela empresa é tão absurda e inverossímil, que afronta a inteligência do Juízo, do Ministério Público e do assistente da acusação, denotando o profundo menosprezo que o Apelante tem pelo Poder Judiciário.

Das provas

10. A prova carreada no processo comprova a autoria e materialidade dos crimes narrados na denúncia. Além disso, como bem asseverou o ilustre Promotor de Justiça, **“somente os documentos juntados aos autos ainda por ocasião da tramitação do inquérito policial já bastavam, é bom frisar, à segura e justa condenação do apelante”** (folha 1.666).

10.1. Com efeito, o prejuízo causado pelo Apelante em razão da prática dos aludidos delitos atinge valores elevados. Ora, o então gerente, utilizando-se de seu cargo de confiança, apropriou-se, nada mais nada menos, do que a quantia de R\$ 295.000,00 !!!

10.2. As provas colhidas nos autos, inclusive pelo teor do interrogatório do Apelante (fls. 68/70), demonstraram o fato de que o aludido valor foi indevidamente depositado em contas particulares deste, restando configurada a prática reiterada de delitos de apropriação indébita, em detrimento do patrimônio da empresa Mannesmann.

10.3. Esse também é o entendimento do Ilustre Promotor de Justiça que, em suas contra-razões, quando afirmou que *“o depósito em sua conta corrente particular ou mesmo o parcelamento em questão não havia sido autorizado e não era do conhecimento da presidência da vítima”* (fls. 1.668).

10.4. Em seu interrogatório, o Apelante se limitou a imputar falsamente à Mannesmann a prática de delitos fiscais, negando o crime de apropriação indébita que lhe fora imputado. Alega, ainda, que tais depósitos teriam sido autorizados pela Mannesmann e, que os mesmos correspondiam a 40% do valor de cada venda, que seriam destinadas ao pagamento de fornecedores, bônus de empregados, inclusive o seu, e compra de notas frias.



10.5. Tais alegações deixam entrever claramente, além da ingenuidade da tese da defesa, a malícia e a leviandade do Apelante que, de forma inconseqüente, desafia calúnias contra outros dirigentes da empresa, imputando-lhes a prática de crimes, que o Apelante sabe muito bem que não ocorreram.

10.6. Como é sabido, a vítima é uma empresa multinacional, uma das maiores do mundo, pertencentes ao Grupo SIEMENS que, ao contrário do Apelante, tem um nome a zelar. Suas contas são auditadas por auditores de grupos internacionais de auditoria. Não se pode imaginar que uma empresa desse porte e dessa idoneidade fosse utilizar contas bancárias de empregados e gerentes para pagar fornecedores, bônus, etc. Tal prática não justificaria, diante do grau de importância e responsabilidade social que tal grupo de empresas possui ao redor do mundo. A tese da defesa só poderia ter eventual êxito, se se referisse a empresas desorganizadas, não cumpridoras dos deveres legais.

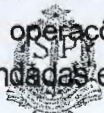
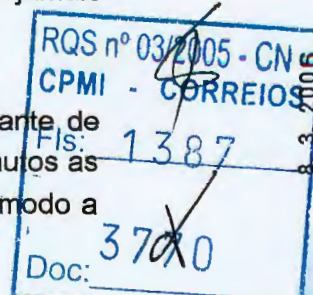
10.7. No entanto, o Apelante não logrou comprovar as suas alegações e desconstituir as provas de autoria e materialidade da prática reiterada do crime por ele perpetrado. O Ministério Público muito bem apreciou o conjunto probatório, ao afirmar que (fls. 1.671):

“As versões patrocinadas pelo Réu e sua linha argumentativa adotada com o propósito de justificar seus atos ora questionados e sustentar sua inocência não convenceu”.

10.8. Ficou sobejamente comprovada a falsidade da alegação do Recorrente, no sentido de que era usual na Mannesmann, a realização de depósito de cheques de clientes nas contas de empregados para futuro pagamento de bônus e contas de fornecedores. As testemunhas Roberto Naccache Zélia de Lorena Dias, Michael Riche e Vitor Nardini Lima provaram que **nunca** receberam cheques de clientes para depósito em suas contas particulares (fls. 572/561, 609 e 699/700). Os fatos alegados pelo Apelante foram refutados por absolutamente todas as testemunhas ouvidas.

10.9. Frise-se que até mesmo a testemunha de defesa, o Sr. Carlos Eduardo Tosato, quando ouvido em juízo (fls. 712/713), afirmou que o pagamento do bônus era feito em dinheiro ou em cheque assinado pelo Sr. Roberto Naccache, que confirmou que todo pagamento de bônus era autorizado por ele ou pelo Sr. Michael Riche, pois eram os únicos com poderes para isso. Ora, as sucessivas apropriações praticadas pelo ora Apelante jamais foram autorizadas!!

11. No que tange à alegação do Apelante de que a Mannesmann efetuava vendas sem nota fiscal, foram juntadas aos autos as notas fiscais das operações da CIPA e da Audifar, objeto desta ação, de modo a afastar suas infundadas e absurdas alegações.



11.1. Para corroborar a documentação juntada, as testemunhas Roberto Naccache, Michael Riche, Vitor Nardini Lima confirmaram que a empresa nunca emitia "notas frias". Além disso, as duas testemunhas de defesa, Carlos Tosato e Nestor Omar Dieguez afirmaram desconhecer qualquer venda feita pela Mannesmann sem nota fiscal, assim como o Sr. Djalma Rodrigues da Silva, gerente da CIPA, confirmou que as notas fiscais das duas operações foram devidamente emitidas (fls. 62).

11.2. Repita-se que a Mannesmann é uma empresa multinacional pertencente ao grupo SIEMENS, um dos maiores do mundo, tratando-se de empresa regularmente auditada por empresa de auditoria reconhecida mundialmente, e, por isso, jamais poderia praticar ilícitos tais como os apontados pelo Apelante, de forma leviana.

12. Oportuno trazer a lume jurisprudências que corroboram a tese acima exposta:

"Incorre nas penas do art. 168, § 1º, III, do CP, o agente que recebe de clientes da empresa em que trabalha e falsifica os endossos para depósito em sua conta". (RJDTACRIM 23/78)

"Incorre nas penas do art. 168, § 1º, III, do CP, o agente que, aproveitando-se do exercício do cargo de Assistente Financeiro da empresa-vítima, apropria-se indevidamente de determinada quantia, depositando-a em sua conta-corrente". (RDJTACRIM 23/76)

12.1. Note-se que todos os atos praticados pelo Apelante no deslinde da lide, tais como requerimento de perícia grafotécnica, quebra de sigilo bancário, etc., sabiamente indeferidos pelo MM. Juízo Monocrático, bem como a exuberante quantidade de documentos completamente alheios à controvérsia aqui exposta, juntada aos autos (735/1524), mesmo depois de encerrada a fase de instrução, deixam entrever o indisfarçável intuito de tumultuar e protelar o feito, na esperança de ver todos os crimes por ele perpetrados alcançados pela prescrição.

13. Em suma, está perfeitamente comprovada a autoria e materialidade dos delitos praticados pelo Apelante, bem como o seu evidente intuito de procrastinar ainda mais o feito, em busca da prescrição, sendo de rigor a manutenção da pena que lhe fora imposta pelo MM. Juiz *a quo*.

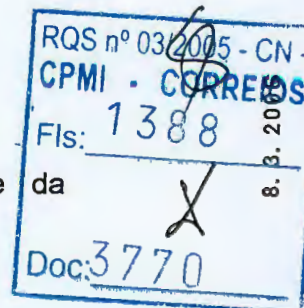
III – DOS PEDIDOS

Acusação requer:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

14. Diante do exposto, o Assistente



14.1. que seja acolhida a prescrição **somente** na parte que concerne aos crimes praticados entre **09/04/1996 a 16/12/1996, mantendo-se a condenação com relação aos crimes praticados entre 07/11/1997 a 06/01/1998, e a pena restritiva de liberdade no mesmo patamar aplicado na sentença;**

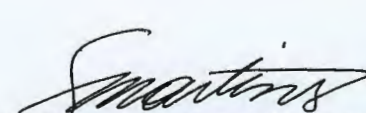
14.2. que seja acolhidos os relevantes fundamentos jurídicos e fáticos ora apontados, a fim de **NEGAREM PROVIMENTO** ao apelo do Recorrente e, conseqüentemente, determinarem a manutenção da r. sentença, mantendo-se a incursão do Recorrente à pena que lhe fora aplicada na sentença de 1º grau, qual seja, **2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 143 dias-multas**, como medida de

JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2.004.


JOÃO BATISTA DE SOUZA
OAB/SP Nº 39.108
Assistente de acusação


SUZANA MARTINS MARSIGLIO
OAB/SP Nº 203.745
Assistente de acusação





1695

Apelação criminal n. 1.486.965.2 – Diadema

Apelante – PHILIPPOS KOKKINOS

Apelado – MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL

1. Da r. decisão de fls. 1.615, que o condenou à reclusão por 2 anos, 2 meses e 20 dias em aberto regime, trocada por restrição solitária de direitos consistente em prestação de comunitárias tarefas, e 143 dias-multa, além de pagamento de despesas processuais, por violação do disposto no art. 168, §1º, III, da Lei Penal, apelou o réu **PHILIPPOS KOKKINOS**, postulando extinção de punibilidade por reconhecimento de prescrição da ação penal, seja perante cristalizadas sanções alusivas a fatos verificados mais de 4 anos antes da data de recepção da prodrômica, seja porque, quanto aos posteriores ilícitos, de antemão já a firma empregadora conhecia o desenrolar dos fatos, aduzindo que em tema de criminalidade em continuísmo a prescrição incide em sanção despojada de adendo pela continuidade delituosa, senão, reclamando anulação do feito por verificação de suposto vício (indeferimento de requerimento formulado na fase do art. 499 da Adjetiva Lei Penal, sobre realização de prova pericial com a quebra de bancário sigilo de dirigentes de tal empresa, porque desempenhava papel importante na empresa, possui haveres que não foram quitados, para ação na Justiça do Trabalho, não foram prestadas contas e detinha créditos compensáveis), ou, pleiteando absolvição porque não se efetivou exame pericial em infração que deixou vestígios, e porque, conforme afluorou da produzida prova, era o principal executivo da empresa denominada “Mannesman Dematic Rapistan Ltda.”, se envolveu em disputa interna pelo poder com Roberto Naccache, recebia gratificações não contabilizadas perante vendas efetivadas à margem de concernente contabilização, sendo que os pagamentos eram depositados em contas de gerentes ou de firmas coligadas, pelo que, seus oponentes distorceram os fatos, e, de mendaz modo, providenciaram instauração do policial inquérito no afã de alijá-lo do emprego e de afastá-lo da disputa pelo controle da empresa, quando não, requerendo redução de pena, censurando dose acerba de escarmento perante continuísmo delituoso consistente somente em corrente formada por 3 elos denunciados.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1390
Doc: 3770
8.3.2006

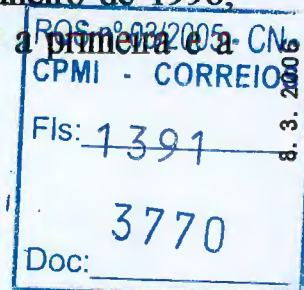


justificando adição apenas de 1/5 de corretivo suplementar correlato, finalmente anematizando pagamento de custas processuais.

2. O apelo em parte procede, mas devendo ser mantida a condenação, como respondeu o ilustrado Dr. Promotor.

Vício processual nenhum imperou. Provas devem ser regular e tempestivamente formuladas nas oportunidades adequadas, da Acusação a cortejar lançamento da incoativa penal, e, da Defesa, azado ensejo da oferta de prévia defesa; outras providências probatórias requeridas pelas partes, máxime no crepúsculo do feito, quando mais não reina estágio processual de permissão de amplitude probatória ou de reabertura da instrução, não tem deferimento legalmente assegurado, mas, condicionado ao prudente arbítrio do Julgador (RT, 730/526; RJDTACRIMSP, 59/38), o qual, nesta hipótese, corretamente fundamentou a desnecessidade de realização da diligência (fls. 1620). Demais, não há regra legal nenhuma obrigando efetivação de prova pericial na criminalidade em destaque, sabido que o sistema de provas integrante do Digesto Penal Adjetivo consagra a livre convicção racional do Julgador, inclusive quando, como ora sucedeu no entender do digno Magistrado, por meios outros informativos resulta demonstrada a existência do crime, sabido (JUTACRIM, 82/322), e ressabido (RJDTACRIMSP, 26/158). Apenas nas excepcionais hipóteses de gestão de negócios ou de encontro de compensáveis créditos é que seria recomendável prestação de contas, sendo dispensável, via de regra, tal providência, a ser procedida nos autos do processo criminal, no Juízo penal, máxime quando não aforada no Juízo civil (HUNGRIA, "Comentários", VII/134)

Quanto à arguição de prescrição da punitiva pretensão, resulta parcial a procedência da prejudicial argüida. De observar-se, que o apelante foi denunciado porque se envolveu em 3 distintos e independentes episódios, cada qual equivalente a uma corrente com elos de continuísmo; ou seja, 3 delitos independentes de apropriação indébita, cada qual, continuado. O primeiro, consubstanciado por 3 ilícitos verificados no interregno de 9 de abril a 6 de junho, sendo o segundo integrado por 5 crimes ocorridos na intercadência de 17 de outubro a 16 de dezembro de 1996, e o terceiro, correspondente a ilícitos sucedidos no hiato de 7 de novembro de 1997 a 6 de janeiro de 1998, sabido que, intercorrência temporal além de 1 mês entre a primeira e a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3

169

subsequente infração, não mais dá o tom, nem sequer dita o ritmo da continuidade delituosa, por demais fragmentadas no tempo supostas ações derivadas de 1 mesma relação de dependência (RT, 660/311), nada importando que cada 1 dessas apropriações fosse vinculada a 1 fato de cunho mercantil, presumível venda de que derivou pagamentos parcelados, porquanto, cada 1 desses recebimentos de pecúnia resultaram autônomos no tempo e passíveis de reversão, porventura contrito o agente, certo que, a criminalidade continuada não viceja quando se verifica a inexistência do suposto prolongamento criminal e a autonomia de cada ação criminosa, o autárquico caráter de cada movimento delituoso e a auto-suficiência de cada operação criminosa, a envolver personagens diversos em cada 1 dessas tramas distanciadas no tempo (RJDTACRIMSP, 12/31). Assim, como se extrai da narrativa da penal incoativa, na condição de gerente de vendas da empresa cogitada e sediada em Diadema, em razão da venda, em 1996, para a companhia chamada "Audifar Com. de Drogas Ltda.", de roletes e esteiras no montante de R\$ 70.000,00, ajustado pagamento em 4 prestações constituídas por 3 parcelas de R\$ 20.000,00 cada e 1 de R\$ 10.000,00, o apelante se apropriou das quantias referentes às 3 precitadas parcelas de R\$ 20.000,00, cujos valores foram depositados em sua conta bancária em 9 de abril, 10 de maio e em 10 de junho de 1996, sendo que, em ocasião independente, em 1996, também o apelante se apropriou de valores correspondentes ao pagamento da venda de equipamento designado por sistema para transporte de caixas com biscoito para a firma denominada "Cipa - Ind. de Prod. Alimentares Ltda.", que corresponderia ao preço de R\$ 380.000,00 mediante pagamento da soma de R\$ 135.000,00 com extração de correlatas notas fiscais, e, financiamento do resíduo de R\$ 245.000,00 com emissão de nota fiscal pertinente, nota fiscal que não foi encaminhada porque o apelante a apanhou e negociou o pagamento desse saldo com representante da tal firma adquirente do produto, para pagamento de quinzenais parcelas de R\$ 27.500,00, cada, totalizando R\$ 330.000,00, sendo que combinou recebimento de 7 parcelas em dinheiro a ser depositado em sua bancária conta, vindo assim a receber, efetivamente, 5 parcelas em pecúnia a alcançar a importância de R\$ 137.500,00, justamente em 17 de outubro, 1 e 18 de novembro, e, em 2 e 26 de dezembro de 1996, após vindo, em diversa oportunidade, em ano também distinto, já em 1997, a apropriar-se de valores pertencentes a



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN.
CORREIOS
Fls: 1392
8.3.2006
Doc: 3770



1697

cogitada empresa empregadora, porquanto, ajustada venda de equipamentos pela tal empregadora empresa do apelante para a firma denominada "Cipa - Ind. de Prod. Alimentares Ltda.", mediante pagamento de prestação de R\$ 20.000,00 e mais 8 parcelas quinzenais de R\$ 11.250,00, cada 1, o apelante se apropriou dos valores referentes à prestação inicial de R\$ 20.000,00, e mais 2 quinzenais de R\$ 11.250,00, cada, o que aconteceu em 7 de novembro e 8 de dezembro de 1997, e, em 6 de janeiro de 1998. Como o apelante foi denunciado por prática de apropriação indébita em continuísmo delituoso, tendo sido recepcionada a vestibular acusatória em 2 de abril de 2001 (fls. 302), tendo sido condenado à reclusão por 1 ano e 4 meses pela prática de cada delito encadeado nessa corrente continuada, conformando-se a Acusação com tal deslinde, e, considerando-se que, no caso de crime continuado, para o efeito de dilação, não se computa o adendo vinculado à prática sucessiva de infrações, mas o montante da pena basilar fixada (797/541 e 728/489), avulta conclusão no sentido de que ocorreu prescrição da punitiva pretensão em relação aos delitos ocorridos em 1996, enfim, antes de 1º de abril de 1997, resultando a apreciação, agora, apenas das delinquências denunciadas em continuísmo, verificadas em novembro e em dezembro de 1997, e, em janeiro de 1998 (arts. 109, V, 110, §1º e 2º, e 114, II, da Lei Penal). Outrossim, conhecimento, desconhecimento ou mera suposição do lesado sobre provindouras práticas ilícitas do agente, por conhecer anterior comportamento inglório do agente, lho não leva à contingência inexorável de conceber que, no porvir, o agente reincidirá no mal, não constituindo circunstância legalmente enfileirada para obstar decurso de prescrição futura derivada de porvindouro crime, ainda não verificado.

O apelante, *ab origine*, alegou exercício de 18 anos de serviços prestados à cogitada empregadora, em 3 períodos, o último dos quais, de abril de 1992 a junho de 1998, em que alcançou postos máximos de gerente comercial até janeiro de 1998, e depois, de gerente geral, debitando à acusação à possibilidade de sua contratação por alguma firma concorrente no ramo, pela perda de concorrência para fornecimento de sistema de bagagens do Aeroporto Galeão, pela queda de pedidos de sua interferência e pela disputa de poder interno com Roberto Naccache, assegurando que recebia gratificações além dos salários, e, que, em 1996 e em 1997, a empregadora, por ajuste efetuado entre os gerentes Roberto e Michael, efetuou depósitos em sua conta bancária.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5

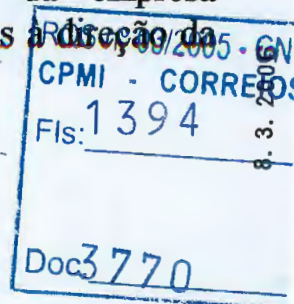
169

derivados de pagamentos de clientes, qual denunciado, habitando-se a firma a depositar dinheiro nas contas dos funcionários, dinheiro de clientes sem registro oficial na empregadora, para burlar o fisco, acrescentando que não enfileirou tais recebimentos na correlata declaração de Imposto de Renda, rematando que, na Justiça do Trabalho, tramitam ações de trabalhista cunho entre as partes (fls. 68). Depois, sublinhou que, para obter maiores lucros nas vendas, estas eram feitas de forma a incidir apenas tributo municipal, ou, venda de 60% dos produtos com notas fiscais emitidas, sendo que o dinheiro auferido por vendas sem notas fiscais se destinava a pagamento de fornecedores, de suas gratificações e de bônus de outros gerentes, dentre os quais, Michael, Roberto e Vitor, rematando que as negociações mencionadas na denúncia redundaram em depósitos, em sua conta bancária, de valores que lhe eram devidos, resultante esse dinheiro de vendas de produtos em parte efetivadas sem nota fiscal emitida a respeito, ainda enfatizando disputa com Roberto pela gerência geral da firma (fls. 531).

Sucede que a alegação do acusado no sentido de suposta existência de créditos compensáveis, deve ser cumpridamente demonstrada a fim de persuadir, o que não aconteceu aqui. A documentação abojada aos autos, revelou que o apelante, o qual, não possuía poderes específicos para tal, não era sócio-proprietário ou diretor da empresa (fls. 15 e sgs.), endossou nominais cártulas emitidas em prol da firma empregadora cogitada, derivadas de negócios efetuados, justamente vendas, qual denunciado (fls. 21 e sgs./40 e sgs./57 e sgs.), constando ainda, discriminação de forma de depósito de cártulas da devedora empresa denominada "Cipa - Ind. de Produtos Alimentares Ltda." na conta bancária do apelante, com especificação dessa conta, em razão da venda de produtos da empregadora para tal companhia adquirente (fls. 44), o que depois se repetiu na negociação efetivada em 1997, pelo apelante em nome da firma vendedora de produtos com a mesma companhia adquirente (fls. 57 e sgs.), causando com isso, abissais prejuízos à empresa empregadora. Eventuais vendas de produtos sem nota fiscal por parte da firma empregadora do apelante não indultam a culpa deste pela apropriação de parcelas em dinheiro, representadas por quirógrafos que endossou ou que indicou para depósito em sua conta bancária, especificando-a por escrito aos devedores da empresa empregadora, mesmo porque, não comunicou tais depósitos a



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

6

170

firma empregadora, nem possuía poderes para endossar cartões ou receber parte dos valores de propriedade da empresa cogitada. Demais, as testemunhas Roberto Nacache, Zélia Dias e Michael Riche, acentuaram a realidade da acusação e das apropriações indébitas cometidas pelo apelante, gizando que os pagamentos aludidos na inaugural acusatória, alusivos a aquisições efetivadas pelas firmas adquirentes de produtos vendidos pela companhia empregadora do apelante, foram indevidamente alvo de depósitos de correspondentes cheques na conta bancária do recorrente, por iniciativa deste após endosso de cartões, aditando que o apelante era empregado de confiança, gerente de vendas, a ponto de poder determinar a subalternos anotações sobre supostas percentagens de 40%, 60% e valores transcritos em documentos abojados, cifrando Roberto, que o recorrente é que almejava tomar seu posto na empresa, acrescentando desconhecimento de negociações sem nota fiscal e pagamento clandestino de verbas a empregados, não por meio de cheques emitidos por devedoras firmas da empregadora companhia do apelante, realçando que gratificações de trabalhadores graduados eram representados por cheques assinados por dirigentes da firma empregadora do apelante, acrescentando Michael, que, ao tempo em que o apelante foi promovido a gerente geral, veio à tona o desfalque no montante de R\$ 60.000,00, representado pelo pagamento efetuado pela firma denominada "Audifar" à empregadora companhia do apelante, cujos cheques nominais alusivos a tais pagamentos foram endossados pelo recorrente, a quem instou, replicando-lhe este, que depois explicaria, aditando que ele sumiu de cena e, depois, voltou, debitando o sumiço a seqüestro, obtemperando que nessa oportunidade foi efetuada auditoria, cujo resultado confirmou a responsabilidade do apelante, qual denunciado, tendo sido despedido (fls. 68/104/105/292/562 e sgs./579 e sgs./609). Por outro lado, o contabilista Vitor Nardini, também refutou alegação do recorrente sobre supostos depósitos em dinheiro ou cheques na conta de funcionários da firma empregadora do apelante, derivados de pagamentos de compras efetivadas por companhias adquirentes de produtos fabricados pela primeira (fls. 291/674), enquanto o gerente da empresa denominada "Cipa", informou que a negociação envolvendo compra de produtos vendidos pela empregadora companhia do apelante, ocorrida em novembro de 1997, resultou em trato direto com o apelante e depósito de cartões na conta deste, por especificação deste (fls. 258/631 e sgs.).



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls: 1395
Doc: 3770
CPMI - CORREIOS
8.3.0055



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

7

170

vindo funcionário outro da empresa empregadora do apelante, Carlos, a garantir que tal firma não burlava o fisco, não alienava produtos por preço dissimulado para não pagar tributos e se havia algum pagamento de bonificação, era feito através cheque autografado pelo dirigente Roberto (fls. 712), não influenciando a documentação juntada às fls. 732 e sgs., referente ao feito de naipe trabalhista, no deslinde da causa, revelada a responsabilidade do apelante pelos crimes denunciados. De resto, o apelante não demonstrou que possuía plenos poderes para negociar diretamente com empresas compradoras de produtos fornecidos pela firma que o empregava, ou que tivesse poderes para endossar quirógrafos passados por representantes de companhias compradoras de produtos fabricados pela empresa empregadora, a fim de que os valores desses cheques fossem depositados em sua conta particular, ou que, a firma empregadora efetuava pagamentos de gratificações de empregados por meio de depósitos de cheques obtidos por repasse de representantes de companhias adquirentes de produtos da mesma empregadora firma do apelante, e que havia algum trato, escrito ou verbal, documento ou contrato, sobre salários e forma de pagamento, direta ou clandestinamente, por parte da dita firma empregadora. Enfim, resultou demonstrado que o apelante exercia elevado cargo de gerência, lidava com vendas, e, valendo-se dessa circunstância, endossou cédulas passadas por representante de firma adquirente de produtos da firma que o empregava, em balde sem poderes possuir para tal, a fim de que fossem os valores depositados em sua conta, também negociando venda de coisas da empresa empregadora com outra firma, e obrando no sentido de que parte dos valores da negociação fossem diretamente repassados para sua conta bancária, em balde não fosse a diretriz da firma empregadora. Como anotou o nobre representante do Assistente do Ministério Público, hasteando preciosos precedentes jurisprudenciais, responde pela agravada apropriação indébita o agente que, em razão do ofício, cargo ou profissão, se apropria de valores recebidos em nome da empresa ou de quem representa, depositando-os em sua conta bancária através endosso de cédulas emitidas em prol da empregadora ou de quem representa (RJDTACRIMSP, 57/43).

Condenação acertada, a pena foi calcada no limiar, com adendo máximo perante o fato de ter sido vasto o continuismo delituoso denunciado, composto por 3 episódios independentes.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI 1396
Fls: _____
Doc: 3770

8. 3. 2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

8

1705

justamente os lances denunciados em meses separados por mais de mês em 1996, e muitos meses depois, no final de 1997 e início de 1998, ocorridos com intercadência superior a 30 dias, cada 1 das ocorrências compostas por recebimentos indébitos de pecúnia fragmentados no tempo, estes sim, inferior ao trintídio, mas podendo ser reduzido o acréscimo correlato para 1/5, sendo 3 os elos da corrente criminosa continuada ocorrida em 1997 e em 1998 (JUTACRIM, 89/218), diante do reconhecimento da prescrição em relação aos demais delitos componentes das anteriores cadeias criminosas em continuação, certo o recomendável parâmetro necessário de doses de corporal e da coima (RJDTACRIMSP, 23/338), e, beneficiando-se o apelante com determinação de câmbio da celular por solteira restrição de direitos, quando, perante tabela mais ácida de corretivo, além da marca anual, essa troca envolveria 2 restrições de direitos, ou 1 restrição de direitos e coima (art. 44, §2º, Lei Penal). Quanto ao encargo de despesas processuais, não foi alvo de cominação na r. decisão hostilizada.

3. O parecer, *sub censura*, é pelo parcial provimento do apelo, julgando-se extinta a punibilidade do réu no tocante à condenação pelos ilícitos verificados antes de abril de 1997, alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, como realçado, mantendo-se a condenação em relação aos delitos cometidos depois de abril de 1997, com redução de pena, qual alvitado.

São Paulo, 9 de maio de 2005.

Jose Roberto D. Tucunduva
PROCURADOR DE JUSTIÇA



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1397
3770
Doc:

8.3.2006